

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LEANDRO HENRIQUE LINS FERNANDES

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA:
ANÁLISE DAS TENSÕES E POSSIBILIDADES ATUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

SOUSA
2012

LEANDRO HENRIQUE LINS FERNANDES

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA:
ANÁLISE DAS TENSÕES E POSSIBILIDADES ATUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof^a. Jacyara Farias Souza

SOUSA

2012

LEANDRO HENRIQUE LINS FERNANDES

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA:
ANÁLISE DAS TENSÕES E POSSIBILIDADES ATUAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof^{ra}. M^a Jacyara Farias Souza

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____ / ____ / ____.

Orientador: Prof. Jacyara Farias Souza

Prof.

Prof.

A “Deus: a instância transcendente que tudo pode, menos deixar de tudo poder”

Carlos Ayres Britto – Ministro do STF

AGRADECIMENTOS

A Jesus meu Senhor, meu mestre, meu amigo. O Senhor de todos os direitos, pois cumpriu todos os deveres. O Resplendor da Glória.

Aos meus pais, que tudo me deram mesmo sem eu nada os dá.

À minha família. Orgulho, patrimônio, ombro, sorriso... Maior bem terreno.

Aos meus amigos em Cristo. Literalmente, amigos para sempre.

À minha orientadora Jacyara Farias. Pela disponibilidade, paciência e conselho autorizado.

A todos que leram este trabalho e defendem a Liberdade Religiosa dos povos.

“Daí a César o que é de César e a Deus o
que é de Deus” Marcos 12:17

“Quem me constituiu Juiz ou partidador entre
vós?” Lucas 12:14

RESUMO

A religiosidade é um fenômeno que se relaciona com as esferas mais íntimas da consciência humana. O direito à Liberdade Religiosa é imanente à humanidade. Raro seria encontrar uma sociedade que não exercitasse a religião e, a mesma, fizesse parte da história, cultura e vida daquele povo. A prova mais fática é que nenhuma Constituição deixa de considerá-la e repercute-se fortemente no Direito Internacional. No Brasil, a primeira constituição a abarcar o direito à Liberdade Religiosa foi a Constituição Republicana de 1891. Nesta esteira, tal direito foi tratado em todas as constituições posteriores. O conceito de liberdade, no sentido amplo, remonta à livre condição humana de agir. A faculdade de escolher caminhos sem a imposição de pensamentos pretéritos. O poder outorgado ao ser racional e naturalmente livre de agir mediante a sua própria determinação. A Liberdade Religiosa é o direito dado ao ser humano de adorar a um deus (ou deuses), segundo a sua consciência em particular e ainda de expressar esta adoração publicamente. Esta liberdade possui como conteúdo positivo quatro vertentes, a saber: A liberdade de consciência, de crença, culto e organização religiosa. Cada uma com suas características determinantes. O trabalho investiga os fundamentos históricos jurídicos do direito à Liberdade Religiosa, e tem como metodologia os métodos analítico, dedutivo, histórico e comparado, usando a pesquisa indireta. O lento, gradual e contínuo processo de juridicidade da Liberdade Religiosa, sedimentou-se, na Constituição de 1988 como um valor fundante da personalidade humana. Por ser um direito fundamental, a Liberdade Religiosa se choca muitas vezes com outros direitos fundamentais, ocasionando tensões no ordenamento jurídico. Podendo se mencionar os casos de transfusão de sangue, guarda de dias religiosos, relações com o direito ambiental, ensino religioso em escolas públicas e orientação religiosa dos pais para com os filhos. Para uma melhor elucidação destas tensões há de se observar o caso concreto, levantando as devidas possibilidades para a harmonização justa e eficaz dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa- Direito Fundamental – Constituição Brasileira

ABSTRACT

The religiosity is a phenomenon that one connects with the most intimate spheres of the human conscience. The right of the religious freedom is inherent in the humanity. Rare would be to find a society that had not exercised the religion and, the own one, was making part of the history, culture and life of those people. The more factual evidence is that no Constitution leaves considering it and one has a strongly repercussion on the International Right. In Brazil, the first constitution to include the right of the religious freedom was the Republican Constitution of 1891. In this mat, it was comprised in all the subsequent constitutions. The freedom concept, in the ample direction, retraces to the free human condition of acting. The faculty of choosing ways without the imposition of others. The power granted to the rational and naturally free being of acting by means of his determination. Religious freedom is the right given to the human being to worship a god (or gods), according to his conscience in particular and also express this worship publicly. This freedom has as positive content four aspects, namely: the freedom of conscience, belief, worship and religious organization. Each one with its determinative characteristics. The work investigates the historical foundations of the legal right to religious freedom, and its methodology methods analytical, deductive, historical and compared, using the indirect search. The slow, gradual and continuous process of juridicity of the religious freedom, it was consolidated in the Constitution of 1988 as a foundational value of human personality. Because of being a fundamental right, the religious freedom shocks very often with other fundamental rights, causing tensions in the legal system. Being able to mention the case of blood transfusion, guard of religious days, relations with the environmental law, religious education in public schools and religious orientation of the parents toward their children. For a better solution of these tensions, it has of pointing out the concrete case, lifting the proper possibilities for a just and efficient harmonization of the fundamental rights of the human person.

Key words: Religious Freedom – Fundamental Right– Brazilian Constitution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM, CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA LIBERDADE RELIGIOSA	13
2.1 Origem da Liberdade Religiosa	13
2.2 Conceito de Liberdade Religiosa	18
2.2.1 <i>Liberdade Lato Sensu</i>	18
2.2.2 <i>Conceito de Religião</i>	19
2.2.3 <i>Liberdade Religiosa Propriamente Dita</i>	20
2.2.4- <i>Conteúdo Jurídico Positivo e Negativo: As Vertentes do Direito à Liberdade Religiosa</i>	24
2.2.4.1 - Conteúdo Positivo.....	24
2.2.4.1.1- <i>A Liberdade de Consciência e Crença</i>	25
2.2.4.1.2 – <i>A Liberdade de Culto</i>	26
2.2.4.1.3 <i>A Liberdade de Organização Religiosa</i>	27
2.2.4.2 Conteúdo Negativo	28
2.3. Fundamentos da Liberdade Religiosa	29
3 PRINCÍPIOS E LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL	31
3.1 Princípios da Liberdade Religiosa Decorrentes da Constituição Brasileira	31
3.1.1 <i>Princípio da Igualdade Religiosa Subjetiva</i>	31
3.1.2 <i>Princípio da Laicidade do Estado (Princípio da Separação Institucional)</i> ..	32
3.1.3 <i>Princípio da Aconfessionalidade</i>	34
3.1.4 <i>Princípio da Colaboração</i>	35
3.1.5 <i>Princípio da Tolerância</i>	36
3.2 Evolução Histórica – Constituições Pretéritas	38
3.2.1 <i>Ordenações Filipinas</i>	38
3.2.2 <i>Constituição de 1824</i>	39
3.2.3 <i>Constituição de 1891</i>	40
3.2.4 <i>Constituição de 1934</i>	42
3.2.5 <i>Constituição de 1937</i>	42

3.2.6 Constituição de 1946.....	43
3.2.7 Constituição de 1967/1969.....	44
3.3 Liberdade Religiosa à Luz da Constituição de 1988- Principais	
Dispositivos Relacionados à Liberdade Religiosa	45
3.3.1 Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana	47
3.3.2 Liberdade Religiosa: Objetivo Fundamental.....	48
3.3.3 Liberdade de Pensamento e Liberdade Religiosa Propriamente Dita (Art.5º, Inciso VI, CF/88)	50
3.3.4 Assistência Religiosa Estatal. Principio da Colaboração. (art. 5º, inciso VII, CF/88).....	51
3.3.5 Da Escusa de Consciência (Art. 5º, VII, da CF/88)	53
4 LIMITAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA: TENSÕES E POSSIBILIDADES	55
4.1 Limitações à Liberdade Religiosa	55
4.2 Os Limites da Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Pátrio: Tensões e Possibilidades	58
4.3 Tensões e Possibilidades	59
4.3.1 O Dia de Descanso Religioso.....	60
4.3.2 Escusa de Serviço Militar por Motivo Religioso.....	62
4.3.3 Ensino Religioso em Escolas Públicas.....	64
4.3.4 A Liberdade Religiosa nas Relações Familiares	65
4.3.5 Liberdade Religiosa e Direito Ambiental.....	67
4.3.6 Transfusão de Sangue: O Caso das “Testemunhas de Jeová”	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

A Liberdade Religiosa é um direito fundamental histórico e estruturante de outros direitos fundamentais. Neste direito, estão resguardados patrimônios incalculáveis do ser humano, como pensar e acreditar.

Neste prisma, a Liberdade Religiosa desponta como um direito a ser estudado historicamente, entendido na atualidade e, principalmente, resguardado para as gerações atuais e futuras.

Vem da concepção liberal de Locke e Kant, dentre outros, a ideia de Liberdade Religiosa como sucedâneo de direitos subjetivos e não como uma obrigação objetiva do Estado e da sociedade. Essa distinção é interessante, pois entra na nova economia das obrigações segundo a gramática dos direitos humanos: garantir, proteger, reconhecer e promover.

A religiosidade é um fenômeno que se relaciona com as esferas mais íntimas da consciência humana, podendo se recusar a praticá-la, mas não se podendo negá-la ou desconhecê-la.

O direito à Liberdade Religiosa é imanente à humanidade. Raro seria encontrar uma sociedade que não exercitasse a religião e, a própria, fizesse parte da história, cultura e vida daquele povo. Isto se expressa nos corpos constitucionais e repercute-se fortemente no Direito Internacional.

Dentro do conceito de Liberdade Religiosa, tem-se que, a liberdade de culto religioso se articula com a liberdade de consciência e liberdade de pensamento e expressão, devendo portanto serem trabalhadas teórica e criticamente nas suas semelhanças e diferenças.

Historicamente essas três “liberdades” estão na mesma mescla inicial de luta por direitos. Mas no decorrer da consolidação normativa dos direitos, é preciso distingui-las quanto às suas diferenças estruturais, normativas, etc.

Sendo assim, indistanciável é a assimilação da prática religiosa como um direito curial das nações. Pois se o direito é o reflexo histórico das relações humanas, nada mais humano do que o sentimento religioso. E isso tem repercussões jurídicas claras, especialmente nas constituições modernas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos revela no seu preâmbulo, que uma das causas da sua criação é o desprezo e o desrespeito contra os direitos humanos. Considerando essencial que os direitos fundamentais sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

Este trabalho tem por escopo avaliar, dentro de uma perspectiva histórico-jurídica, o desenvolvimento do Direito à Liberdade Religiosa. Dentro deste desenvolvimento, perquirir a sua importância dentro da história humana, a causa e o efeito do direito religioso na Constituição Brasileira de 1988 e, principalmente, a sua aplicabilidade na história dos direitos no Brasil. Além da urgente necessidade de sua garantia nos dias atuais frente às limitações ao direito à Liberdade Religiosa.

Por isso, este trabalho irá traçar a partir do capítulo dois a origem, o conceito e os fundamentos da Liberdade Religiosa. Seguindo-se no capítulo três, do estudo aprofundado dos princípios da Liberdade Religiosa na Constituição Brasileira. Por fim, trabalhará os tópicos centrais deste trabalho no capítulo quatro, tratando das tensões relacionadas a este direito e as possibilidades aventadas para cada conflito.

Mediante esta linha de pensamento, tendo em vista a busca histórica pela garantia da liberdade de consciência e crença, fundamentado nos direitos universais do homem, assim como assistido pelo direito pátrio, urge dialogar os caminhos que este direito tem tomado, explorando a real aplicabilidade deste direito em dias atuais, questionando que rumo poderá se direcionar em face das antinomias que estão surgindo por causa do crescimento da pluralidade cultural, da diversidade religiosa e do relativismo, fatores que integram a sociedade hodierna.

Enfim, avaliar de que maneira as pessoas podem expressar as suas convicções em um ambiente onde outros indivíduos pensam e se comportam de maneira diversa de suas crenças, estudando de que forma o Estado poderá garantir o direito de livre pensamento em face aos diários ataques e profusão de direitos que chocam, diametralmente, com o direito à liberdade de consciência e de crença, sucedâneo da Liberdade Religiosa.

Nesse contexto, alguns questionamentos aparecem, tais como: Qual a importância de garantir ao ser humano o direito à Liberdade Religiosa?

Historicamente, de que forma este direito foi sendo aplicado nos países de regime democrático? Como garantir este direito às gerações presente e futura? O

direito à Liberdade Religiosa é um direito do passado? Pode ser preterida a liberdade de expressão religiosa na sociedade atual? O direito à Liberdade Religiosa poderá conviver com os outros direitos fundamentais?

Esses questionamentos marcam a problemática abordada durante toda a pesquisa, objetivando investigar os fundamentos históricos e jurídicos do direito à Liberdade Religiosa, em conexão com outros direitos fundamentais como a liberdade de consciência, pensamento e expressão na sociedade atual, em face da conflitividade ainda existente e as antinomias decorrentes da interpretação destas liberdades.

Por fim, após a promulgação do direito à Liberdade Religiosa em corpos jurídicos, tornou-se mais claro a sua indispensabilidade. Desta feita, urge lembrar a necessidade de sua continua aplicação para a própria consagração do objetivo maior da defesa dos direitos humanos: a busca e a permanência da paz mundial.

E, no mesmo ângulo, na esteira da defesa mundial dos direitos fundamentais, a despeito do crescimento dos direitos absolutizados do indivíduo, faz-se necessário discutir sobre o compromisso da lei com o direito milenar de Liberdade Religiosa. Tanto como um direito origem de muitos direitos fundamentais, como próprio e imanente à vida humana.

Este trabalho se desenvolverá por meio da pesquisa pura, tendo como escopo expandir o conhecimento do pesquisador. E quanto ao método de abordagem será o analítico-dedutivo, de base racionalista, já que apenas a razão conduzirá ao real conhecimento.

O método de procedimento da pesquisa será o histórico-evolutivo, o comparativo e o monográfico, pois a pesquisa consiste em examinar os reflexos do direito passado e verificar sua influência na sociedade de hoje, além de verificar as semelhanças e diferenças, servindo-se de uma classe de indivíduos, suas condições e instituições, obtendo assim generalizações.

Por fim, terá como técnica de pesquisa a indireta.

2 ORIGEM, CONCEITO, FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Pertence ao ser humano a característica das ideias, convicções e crenças. É impossível desvincular a liberdade de pensamento à própria liberdade à vida. Acreditar no que quiser é um direito intrínseco a cada ser humano. A consciência é foro íntimo, inviolável, sobre o qual outras pessoas não podem interferir. A Declaração dos Direitos Humanos no seu artigo XVIII acerta:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui: a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Reflete ou ainda formaliza aquilo que desde tempos mais remotos compreende um dos sentimentos mais íntimos do ser humano: o sentimento religioso. E, atrelado a este sentimento, nada mais fático do que o pleno e estimulante direito de expressá-lo. Tão forte é este anseio que sangrentas guerras foram travadas em nome dos deuses ou crenças de cada povo.

Diante desta perspectiva, o direito à Liberdade Religiosa é antes de tudo uma segurança à paz entre os povos. Garantindo que cada pessoa poderá acreditar e expressar a sua convicção e crença.

Deve, portanto, ser respeitada pelos diferentes, anulando as imposições filosófico-religiosas sobre a indevassável liberdade de pensamento e sua vertente ou especialização ora estudada, a Liberdade Religiosa.

2.1 Origem da Liberdade Religiosa

A Liberdade Religiosa percorre um longo e árduo caminho na História. Caminhos de lutas, mortes e conquistas, onde as nações começaram a se preocupar com a proteção das maiores necessidades humanas, com a defesa dos direitos humanos mais básicos.

Conforme Bulos (2001, p. 66), a Liberdade Religiosa é um direito fundamental de primeira geração, originando-se no final do século XVII. Isto posto, identifica-se como direito de liberdade negativa, onde se assegura dos cidadãos direitos de proteção em desfavor do Estado.

Constitui-se um dever de não-fazer do Leviatã. Abstendo-se, portanto, de impor aos súditos, obrigações morais e/ou religiosas. Nas linhas de Soriano, “trata-se, portanto, de uma prerrogativa individual oponível ao Estado” (2002, p. 6).

Neste mesma época, Humberto Martins (2009, p. 97) destaca o encerramento da Guerra dos Trinta Anos. Um dos maiores conflitos entre os mais importantes estados europeus do século XVII. Este encerramento ficou conhecido como a **Paz de Vestefália**. O autor ainda menciona que as origens deste conflito estavam totalmente ligadas ao fenômeno da religião e sua liberdade de exercício.

A liberdade de crença foi abarcada pela primeira vez no pensamento jurídico, na Declaração de Direitos de Virgínia em 1776 nos Estados Unidos da América, que prelecionava que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”.

Posteriormente, em 1789 a primeira emenda à Constituição americana acertava que o “Congresso não poderá passar nenhuma lei estabelecendo uma religião, proibindo o livre exercício dos cultos”. É o que leciona Moraes (1998, p.126):

[...] a primeira emenda à Constituição norte-americana assegura, em síntese, a liberdade de culto, de expressão e de imprensa, afirmando que o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos [...].

Também em 1789, na França, a Declaração de Direitos do Homem, no artigo 10, explicitava que “ninguém deve ser inquietado por suas opiniões mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Posteriormente, a Convenção Nacional ordenou a separação entre Igreja e Estado. Em 1905, foi votado novamente a separação ente Igreja e Estado na França.

Neste passo, aduz Pinto Ferreira (1998, p. 103) que já em 1936 o artigo 124 da Constituição Soviética previa:

[...] “a fim de assegurar a liberdade de consciência ao cidadão, a Igreja na URSS está separada do Estado e a escola da Igreja”. Lenin, em seu trabalho *Socialismo e religião*, afirma que a “religião é uma das formas daquele jogo espiritual que sempre em toda parte, foi imposto às massas populares pela miséria” A religião é o ópio do povo, disse ele, uma espécie de aguardente espiritual que visa manter os escravos do capitalismo. Na atualidade, depois de uma intensa luta religiosa, a própria união soviética (hoje extinta) assegurava não só a liberdade de crença como a de culto[...].

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1891, a primeira Constituição republicana, o Brasil passou-se a ser classificado com um país laico, vale dizer, (Aurélio, 1998): que não sofre influência ou controle por parte da igreja, autorizando o indivíduo a escolher uma religião. Ocasionalmente a separação entre Igreja e Estado, refletindo o momento republicano na política mundial. Retrata o artigo 72 do referido Texto Constitucional:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes nos País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições de direito comum. [...]

§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança como o Governo da União ou dos Estados.

Nesse mesmo raciocínio, Karam (2009, p. 6): escreve sobre a necessária laicidade do Estado, ligando à própria conquista da democracia. Revela que a falta desta neutralidade estatal, através da imposição de uma religião oficial ou a produção de leis ditadas por representantes de uma ou outra religião, acabam por violar a liberdade de crença e o próprio princípio da isonomia, apontando:

A separação entre Igreja e Estado é uma conquista ligada à democracia. A adoção de uma religião oficial, a produção de leis ditadas por regras instituídas por representantes de uma ou outra religião, ou o favorecimento a instituições de determinada orientação religiosa em detrimento de outras instituições sem tal orientação ou com a necessária neutralidade (laicidade) do Estado nesse campo, acabam não só por violar a liberdade de crença, como também o próprio princípio da isonomia, ao privilegiar adeptos de uma religião e assim tratar desigualmente adeptos de outra religião ou não-crentes.

A Constituição Republicana de 1891 adotou o modelo norte americano, onde mesmo o estado sendo laico existe um reconhecimento da religiosidade. É o que trazia, *prima facie*, a famosa e influente primeira das dez emendas de 1791 que

integram o *Bill of Rights* da Carta Magna Americana de 1787, que prediz: “O Congresso não fará Lei com respeito ao não estabelecimento de religião ou a proibição do seu livre exercício (tradução livre)

Sob a égide de Weingartner Neto (2007, p. 33), pode-se destacar desta emenda duas cláusulas: (i) a que consagra o princípio da separação das confissões religiosas do Estado – *establishment cause* - e, (ii), na ordem do texto, a que garante o direito à Liberdade Religiosa – *free exercise clause*. Extraíndo, por meio de uma leitura unificada da emenda, o livre exercício da religião como um direito.

Sintetiza Adragão (2002, p. 74), que o texto americano: inspira elementos liberal e cristãos conjugados, refletindo uma concepção positiva da religião, referindo-se também à convivência religiosa em sociedade e inserindo-se no avanço prático no sentido do livre exercício da religião.

Nesta mesma órbita, Tocqueville (2006, p. 5), definindo a religião como a primeira das instituições políticas, ressalta a indispensabilidade do “muro” entre religião e governo, definindo o princípio da separação entre igreja e Estado como necessário a manutenção das instituições republicanas, propugna:

Lá religión que, entre los norte americanos, no se mezcla nunca diretamente com el gobierno de La sociedad debe, pues, ser considerada como la primeira de sus instituciones políticas [...] No sé si todos los norteamericanos tienen fe em su religión, porque quién puede ler em El fondo de lós corazones?; pero estoy seguro de que La creennecesaria para El mentenimiento de lãs insituciones republicanas. Esta opinión no pertenece a uma calse de ciudadanos o a un partido, sino a La nación entera. Se La encuentran todos los rangos sociales.

Ao analisar o desenvolvimento histórico do direito de crença, revelar-se-á este sem valor, se não jungido da indispensável liberdade de pensamento e de culto. Eis o porquê da própria CF/88 revelar no inciso IV do seu artigo 5º que, adjunto da liberdade de consciência e de crença, estará o livre exercício dos cultos religiosos. Definindo este conceito de liberdade de pensamento, consciência e crença, disserta Karam (2009, p. 3):

[...] livre, o indivíduo, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito ao próprio indivíduo, **não podendo sofrer qualquer interferência do Estado.** É um campo essencialmente ligado à própria ideia existente da democracia, pois sem um pensamento

livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa ideia.
(grifos nossos)

De modo particular, a Liberdade Religiosa diz respeito ao indivíduo. Sendo assim, tem-se a premissa de que aquele jamais poderá sofrer interferência estatal no cerne do seu pensamento, pois daí resultaria o cerceamento do direito democrático mais basilar: o direito de pensar.

Esta liberdade de pensar possibilita aos homens tanto o direito de crer como de descrever. Possuindo eles liberdade de crença e de descrença. Tendo apenas como necessária limitação, a proibição de impedir o livre exercício de qualquer outra religião. Mais claramente, segue neste mesmo pensar Afonso da Silva (2002, p. 248):

Na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir à religião alguma*, assim como a *liberdade de descrença*, a *liberdade de ser ateu* e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (grifo do autor)

Esta abstenção do Estado com relação à expressão das crenças individuais foi objeto de preocupação da CF/88. Impedindo, de modo expresso, aos entes de direito público interno, o estabelecimento de cultos e igrejas e a construção de relações de dependência ou aliança com os representantes religiosos.

Vê-se também que, a Carta Magna proíbe a subvenção ou o embaraço dos cultos ou das igrejas por parte de algum órgão estatal, retomando a setecentista liberdade negativa contra o Estado. Ordena o artigo 19, inciso I:

Art. 19 [Omissis]

I- É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, *embaraçar-lhes o funcionamento* ou manter com eles ou seus representante relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (grifos nossos)

Também Canotilho (1993, p. 503), leciona que a divisão da universalidade do cristianismo trouxe a independência de crença aos indivíduos. Fomentando a tolerância religiosa e o direito a liberdade negativa de proteção contra o Estado.

Ainda assevera o direito à Liberdade Religiosa como um direito fundamental, mencionando o consagrado filósofo da universidade de Basiléia, Jellinek, que afirma a luta pela liberdade de religião como a origem dos direitos fundamentais. Traz Canotilho (1993, p. 503):

A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. JELLINEK, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.

Nesta monta, vê-se que a origem do direito à Liberdade Religiosa está totalmente relacionada à origem dos direitos fundamentais do homem. Tão importante é a sua história, como a história dos direitos mais básicos do ser humano, talvez a própria origem ou fonte de todos os direitos fundamentais.

2.2 Conceito de Liberdade Religiosa

O direito fundamental à Liberdade Religiosa abrange conceitos históricos sobre outras esferas. Vale dizer, para se conceituar corretamente Liberdade Religiosa, é mister discorrer resumidamente, em um sentido amplo, sobre outros conceitos, a exemplo de liberdade e religião.

2.2.1 Liberdade Lato Sensu

Antes de se tratar sobre a Liberdade Religiosa, urge conceituar primeiro Liberdade.

O conceito de liberdade, no sentido amplo, remonta a livre condição humana de agir. A faculdade de escolher caminhos sem a imposição de pensamentos

pretéritos. O poder outorgado ao ser racional e naturalmente livre de agir mediante a sua própria determinação.

Escorrendo sobre o vocábulo liberdade, Plácido e Silva (1987, p. 84), afirma que aquele advém do latim *libertas*, indicando a condição de livre ou estado de livre. Verte ainda que, sobre a liberdade, se entende a faculdade de fazer ou não fazer, de ir e vir a qualquer atividade e mais, adentrando na seara do inviolável foro íntimo da pessoa, pensar como se entende.

Vê-se também que este não é um direito absolutizado, pois na livre determinação do indivíduo deve ser respeitado os limites legais. Porquanto, pode ir apenas até aonde não haja regra proibitiva para a prática do ato, ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade.

Concebendo o mesmo conceito frente a um direito de primeira geração, ou seja, de um direito de liberdades negativas, o festejado autor adentra na ideia de liberdade não só como um direito a escolha, mas ainda como um direito a não ser restringido. Referindo-se a uma prerrogativa individual que se apõe ao Estado. Para Bastos (1988, p. 32), “um dever de não-fazer, de não-atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo”. Ou ainda, nas palavras de Diniz (1998, p. 121), sobre a liberdade individual: “aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvos nos casos determinados por lei”.

Entende-se, portanto, que a liberdade é um sentimento intrínseco ao ser humano. Relaciona-se com a própria identidade de cada indivíduo, com a necessidade humana de manifestar sua personalidade, suas opiniões e ser respeitado pelos outros.

2.2.2 Conceito de Religião

Conceituar religião é andar em terreno pantanoso. Nas palavras de Ferreira da Cunha (2007, p. 142-146), capturar, juridicamente, a religião, para determinar os padrões de sua liberdade, não deixa de ser “uma forma de alguma profanação”.

A palavra religião vem do latim *religare*. No entendimento de Nicola Abbagnano (2007, p. 997), religião vem do latim *religio*, e pode ser conceituada como “a crença na garantia sobrenatural de salvação e técnicas destinadas a obter e conservar essa garantia”.

Existem alguns conceitos famosos sobre religião em que vale a pena mencionar. Na definição sintética de Friedrich Schleiermacher (*APUD GAARDER, 2000*), religião é “como um sentimento ou uma sensação de absoluta dependência.” Em uma definição mais completa C.P. Tiele (*APUD GAARDER, 2000*), prediz que “Religião significa a relação entre o homem e o poder sobre-humano no qual ele acredita ou no qual se sente dependente. Essa relação se expressa em emoções especiais (confiança, medo), conceitos (crenças) e ações (culto, ética)”.

No entanto, numa órbita mais precisa, deve-se definir o significado constitucionalmente adequado de religião passando pelo filtro jurídico. Óbvio que se trata de conceito indeterminado, apesar de determinável. Todavia, parece útil para este trabalho, o conceito básico de religião que seria (Aurélio, 1998): “Crença numa religião determinada; fé, culto e qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc”.

Diante do exposto, percebe-se que religião expressa dependência humana em relação a um poder ou ser superior. Acompanha toda a história humana e reflete uma característica básica de ser humano: a dependência mútua.

2.2.3 Liberdade Religiosa Propriamente Dita

Não se intui com este trabalho conceituar de um modo completo a Liberdade Religiosa, pois, como vaticinava Lanares (1964, p. 2, tradução livre) “A Liberdade Religiosa é um princípio extremamente complexo. Pois compreende tão grande importância que não poder ser entendida sem que se apele à teologia, à filosofia, à história e a ciência jurídica”.

Neste mesmo entender, a importância da Liberdade Religiosa também está relacionada com a crença dos povos. E, como bem resume Santos (2004, p. 612-613):

[...] a maioria das pessoas não percebe a real importância da Liberdade Religiosa, até que venham a ser alvo de uma ameaça concreta... não há que se negar que a Liberdade Religiosa é um dos pilares dos direitos humanos e da democracia.

Jorge Miranda (1998, p. 407-408) se fia no mesmo entendimento, quando trata a religião “como fenômeno que penetra as esferas mais íntimas da consciência humana e, simultaneamente, se manifesta em grandes movimentos coletivos”. Ressalta, que “o fenômeno religioso tem tido, sempre, importantíssima projeção político-jurídica.” Relembrando ainda que “nenhuma Constituição deixa de o considerar e repercute-se fortemente no direito internacional”.

Todavia, uma das fundamentações mais completas sobre o conceito de Liberdade Religiosa, se encontra estampado no art.18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que impõe Rangel (1997, p. 647):

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui: a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A Liberdade Religiosa poderia então se definir como o direito dado ao ser humano de adorar a um deus (ou deuses), segundo a sua consciência em particular, e ainda de expressar esta adoração publicamente. Ou como nas palavras de Pinto Ferreira (1998, p. 102): “é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com sua crença e o seu culto”.

No que concerne ao campo da consciência, Pontes de Miranda (1963, p. 444) leciona que a liberdade de religião “especializa a liberdade de pensamento, pois que a vê no que concerne à religião”. Nessa esteira, a liberdade de religião é espécie da qual a liberdade de pensamento é gênero. Sendo aquela uma especialização desta.

Nesta moldura, assim como o indivíduo é livre para pensar e manifestar os seus pensamentos, contanto que respeite as leis impostas e não fira os costumes da

sociedade em que vive, é também livre para acreditar em algum ser metafísico e manifestar essa crença publicamente.

Neste prisma, com relação ao campo da expressão religiosa ou adoração pública, o Estado possui duas obrigações básicas: a primeira delas é uma obrigação negativa, que consiste em não embaraçar o funcionamento das expressões religiosas sejam elas quais forem. É o que comanda a primeira parte do inciso I do art.19 da CF/88: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento...**” (*grifos nossos*)

Porém, além de obrigações negativas, faz-se necessário a contribuição estatal, em alguns casos, através de obrigações positivas de fazer ou de atuar. Além de não restringir as manifestações de crença, deve o Estado oferecer proteção a este direito em face de possíveis violações por parte de particulares ou até mesmo advindas de autoridades. Neste mesmo entendimento, assinala Miranda (2000, p. 409):

A Liberdade Religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

Inconcebível a ideia de um Estado que não restringe o direito de crença e a sua manifestação e, ao mesmo tempo, não oferece meios adequados à sua devida proteção contra outros agentes da sociedade. Seria até mesmo irrisão pensar que este Estado é realmente garantidor deste direito fundamental. Não são outras as palavras de Mendes, citando o alemão Krebs (1999, p. 46):

Tal como observado por Krebs, não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (*Freiheitvom...*), mas de desfrutar essa liberdade através do Estado (*Freiheitdurch...*). A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito de dispor de pretensão a prestações por parte do Estado.

Não obstante o Estado deva se manter neutro em face do princípio da separação entre Igreja e Estado, deve atuar, por meio de uma obrigação positiva, impedindo violações ao direito à Liberdade Religiosa. Já que este direito também demanda a prática ou o culto e a sua organização formam as igrejas, nada mais necessário do que o Estado prestar-lhes a devida guarda ou proteção. Sublinha neste pensar Bastos (1989, p. 48):

A Liberdade Religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na Liberdade Religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar as igrejas. Este último elemento é muito importante, visto da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema destes com o Estado.

As obrigações positivas que devem ser prestadas pelo Estado, podem ser expressas por meio do poder de polícia, imunidade tributária e prestação jurisdicional, por exemplo. No caso da prestação jurisdicional, sobretudo, com o exercício das garantias constitucionais, como o Mandado de Injunção e Mandado de Segurança, assim como também, através do controle, concentrado e difuso, da constitucionalidade das leis.

Weingartner Neto (2007, p. 174-175) polemiza o tema acrescentando a intervenção estatal mais direta, através de distribuição de recursos via mecanismos de intervenção regulativa e prestacional.

[...] o Estado tem funções de alocar e distribuir recursos, via 'mecanismos de intervenção regulativa e prestacional', tendo como destinatários pessoas coletivas de relevantes atividades nos planos sociais, econômicos e culturais, dentre as quais as confissões religiosas[...] podendo ainda manifestar-se na inclusão das confissões religiosas em programas governamentais em que a realização das finalidades sociais e culturais de relevo constitucional é feita em cooperação com as diversas forças da sociedade civil.

Abarcando os conceitos supra mencionados, nas palavras de Soriano (2002, p. 166), a Liberdade Religiosa é "um direito fundamental amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana". É também um direito oponível *erga omnes*, "por tratar-se de um direito público subjetivo, que confere ao cidadão, a faculdade de cumprir os seus deveres religiosos."

Ainda, numa visão mais estritamente jurídico-constitucional de Silva Martins (2009, p. 110), o direito à Liberdade Religiosa:

[...] trata-se de uma decorrência do princípio da autodeterminação, do pluralismo religioso e da dignidade da pessoa humana, todos inscritos no art.4º da Constituição de 1988, os quais se conectam com a ideia-matriz de Estado democrático de Direito.

Não se poderia deixar de mencionar que, em um sentido mais amplo, a Liberdade Religiosa compreende junto com a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa, a liberdade de consciência para aqueles que não possuem uma crença. Ou, de outra forma, a liberdade de não acreditar.

2.2.4- Conteúdo Jurídico Positivo e Negativo: As Vertentes do Direito à Liberdade Religiosa

As vertentes do Direito à Liberdade Religiosa compreendem conteúdos positivos e negativos. Isto ocorre, por que a Liberdade Religiosa é um direito multifacetado que abrange várias áreas. Relacionando-se com os aspectos internos como crença e pensamento, e externos, como a exteriorização das crenças por meio do proselitismo e dos cultos.

2.2.4.1 - Conteúdo Positivo

Por causa da sua multiplicidade, o direito à Liberdade Religiosa compreende vários direitos. Conforme Afonso da Silva (1997, p. 241), seguido por Nalini (2009, p. 46) esta liberdade compreende três formas de expressão: “a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa”.

Ainda sobre as formas de expressão religiosa, na esteira dos ensinamentos de Lanares (1964, p. 51), podem ser elencados três elementos essenciais pertinentes à Liberdade Religiosa a saber: “o direito de escolher a convicção ou a

religião, o direito de mudar de convicção ou de religião e o direito de manifestar sua convicção ou religião”. Condensando-se estes elementos no direito de crença (escolher ou mudar de religião) e no direito à liberdade de culto ou expressão (manifestar sua convicção ou religião).

Com fulcro na dogmática mais abalizada, trata-se de um direito que se decompõe em quatro vertentes, a saber: a liberdade de consciência, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

2.2.4.1.1- A Liberdade de Consciência e Crença

A liberdade de consciência constitui-se de foro individual. Abrange tanto o direito de crer como o de não crer e, por isso, é mais ampla que a liberdade de crença. Pois como já afirmou Pontes de Miranda (1970, p. 119): “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito.” A liberdade de crença ou Liberdade Religiosa *stricto sensu*, é mais restrita que a liberdade de consciência e compreende o direito tanto de escolher ou aderir, como também de mudar, de uma crença ou religião.

Englobando a liberdade de consciência e crença pontua Afonso da Silva (1997, p. 241)

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à crença alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Apesar de autores como José Afonso da Silva (1997) unir a liberdade de consciência com a de crença, elas não podem se confundir. A liberdade de consciência substancia a ideia de consciência livre. Livre ao ponto de não ter crença alguma e obter proteção jurídica para isso. Discorrendo sobre esta diferença, disserta Pontes de Miranda (1963, p. 445):

[...] a liberdade de consciência e de crença são inconfundíveis. O descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele, juridicamente, tal direito. Bem assim a liberdade de pensamento, que nem sempre é tangencial com a de consciência.

Em breves palavras, a liberdade de consciência seria a liberdade de crer ou não se crer, de ter ou não uma religião, enquanto a liberdade de crença seria a liberdade de escolher no que se crer ou, ainda, mudar essa crença quando quiser.

2.2.4.1.2 – A Liberdade de Culto

Sobre a liberdade de culto, conceitua-se na possibilidade da exteriorização da fé. Pode ser manifestada por meio das reuniões, cerimoniais ou ritos, ligados a cada um dos tipos de manifestações de cada credo. Nas linhas objetivas de Ferreira Filho (2001, p. 292) é “a forma pela qual se extravasam as crenças íntimas”.

A liberdade de culto é interdependente ao direito fundamental de expressão. Ela e o proselitismo (busca de mais fiéis) são facetas do direito à expressão religiosa, indispensável ao exercício completo da Liberdade Religiosa.

Lembrando também que, como escreve Silva Martins, (2009, p. 101) “Insere-se na liberdade de culto a informação e o ensino religioso”. Aqui também é destaque Jorge Miranda, (2000, p. 409): “Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, ai não haverá Liberdade Religiosa”.

Mais precisamente, a liberdade de culto, nas linhas de Nalini (2009, p.46), é “o reconhecimento de que a religião será exteriorizada por frequência e participação a atos de liturgia”. E ainda, sobre a compreensão mais prática de Miranda (1967, p. 121), liberdade de culto englobaria a liberdade de “orar e a de praticar atos próprios de manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”.

A liberdade de culto diferencia-se da liberdade de consciência e crença pelo simples fato de que essas liberdades podem existir sem a existência daquela. De outra forma, as liberdades de consciência e crença não necessitam para existir, indispensavelmente, da liberdade de culto, não obstante seja o ideal. Sintetiza

Cretella Júnior (1998, p. 216-218): “pode, assim, haver culto sem fé ou crença, como pode haver crença ou fé sem culto”.

Era o que acontecia no Brasil Império e ainda acontece e alguns países do Oriente Médio e da Ásia, onde apenas é livre o culto da religião confessional do Estado, cabendo às outras religiões apenas a realização de cultos domésticos, sendo proibidas outras formas de exteriorizações da fé.

Contudo, apenas se poderá falar em plena liberdade de crença, se junto com ela houver a liberdade de culto. Apesar de poder existir liberdade de crença sem a liberdade de culto, necessário se faz notar, que sem esta liberdade não poderá haver Liberdade Religiosa.

Marca-se, portanto, que em termos de Estado Democrático de Direito, a liberdade de culto é fator indispensável para a eficácia do direito fundamental à Liberdade Religiosa.

2.2.4.1.3 A Liberdade de Organização Religiosa

De curial importância é a quarta vertente do direito à Liberdade Religiosa. A liberdade de organização religiosa encontra respaldo histórico a partir do estabelecimento do princípio de separação entre Igreja e Estado.

Por hora, basta lembrar que aquele princípio desconstituiu a ligação deletéria e tirana da Igreja com o Estado. Dando azo ao florescimento de novas correntes religiosas. Todas essas, a partir da instituição do princípio retro mencionado, estavam protegidas e respeitadas sob a guarda das Constituições Nacionais. Podendo se afirmar que a pura liberdade de organização religiosa adveio com o fim dos Estados Confessionais. Com a derrocada das Igrejas Oficiais dos Estados.

No Brasil, o modelo de separação entre Igreja e Estado foi recepcionado em 1891, a partir do Decreto de autoria do Senador Rui Barbosa de número 119-A. Estabelecendo o “muro” (Thomas Jefferson) de separação entre Igreja e Estado, pôde-se desvencilhar, pelo menos formalmente, a religião do poder público. A partir

desse momento, adentra no arcabouço jurídico nacional, o direito fundamental à liberdade de organização religiosa.

Sob o manto do art. 5º, inciso VI, da CF/88, o Estado deverá, além de garantir a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegurar o livre exercício dos cultos religiosos. Para assegurar o livre exercício dos cultos, deverá haver a organização das devidas instituições na forma da lei. No caso das igrejas, por exemplo, deverão atuar como pessoas jurídicas e seguirem o caminho previsto no art.16 do Código Civil (2002) pátrio para a formação de uma pessoa jurídica de direito privado.

De modo que, para ser exercida a liberdade de organização religiosa, a instituição deverá seguir os ditames legais, já que, como é típico em um Estado Democrático de Direito, apenas é livre a organização religiosa na forma da lei. Não bastando lembrar, que cultos que atentam contra a moral e os bons costumes não podem se arregimentaram da proteção estatal por serem contrários ao ordenamento constitucional.

Para finalização deste tópico, ainda merece destaque o discorrer do Weingartner Neto (2007, p. 74) que conceitua o direito à liberdade de organização religiosa como parte de um direito geral de autodeterminação se desdobrando em um direito geral de auto-organização e autoadministração. Tendo a organização religiosa autonomia em dispor sobre: “formação, composição, competência e funcionamento de seus órgãos;” assim como também “direitos e deveres religiosos dos crentes; adesão ou participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no país ou no estrangeiro”.

Vê-se, portanto, que a liberdade de organização religiosa é ponto fulcral na devida efetivação da Liberdade Religiosa, não obstante o Estado Moderno pautar-se sobre a égide da legalidade. Sendo o seu cerceamento, inclusive, meio corriqueiro de obstáculo à Liberdade Religiosa nos países antidemocráticos

2.2.4.2 Conteúdo Negativo

O conteúdo negativo da Liberdade Religiosa expressa, nas letras de Silva Martins (2009, p. 101): “uma esfera jurídica na qual se vedam, proíbem e sancionam

comportamentos contrários ao direito de outrem”. No raciocínio do mesmo autor, este conteúdo se forma pelas seguintes restrições constitucionais:

- a) Ninguém pode ser obrigado a adotar, seguir ou abandonar certa ou determinada religião, muito menos a assistir aos cultos ou a receber assistência ou material religioso que não deseje;
- b) Não é dado a qualquer quem seja coagir pessoas a permanecerem vinculadas a religiões, por meio de atos de caráter coativo, doloso ou afins;
- c) Ser discriminado ou diferenciado por suas práticas religiosas ou sua fé.

Vê-se, através do conteúdo negativo da Liberdade Religiosa, a proteção do direito fundamental à intimidade e à vida privada das pessoas, direitos esses com arcabouço no art.5º da CF/88. Essa proteção dá ao Estado o direito de equacionar tanto o direito de se afastar do proselitismo, que é a busca por outros fiéis, como as invasões indevidas dos fiéis às casas ou espaços particulares, atacando a intimidade e a vida privada.

2.3. Fundamentos da Liberdade Religiosa

Fundamento é o que basifica, dá solidez ou alude motivos à justificação de algum instituto. No caso de um Estado Democrático de Direito, ele, através das leis e do poder de execução estatal, dará segurança ao instituto que se propõe a instituir, garantindo a sua permanência no ordenamento nacional.

Menciona Bobbio, que a perseguição dos direitos humanos deve estar relacionada com o encontro do seu fundamento, até para que se obtenha o necessário reconhecimento. Pontua o filósofo de Turim (2004, p. 36):

[...] partimos do pressuposto de que direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, [...] e estamos convencidos de que lhes **encontrar um fundamento**, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (*grifos nossos*)

No estudo de Lanares (1964, p. 19-27), os fundamentos jurídicos à Liberdade Religiosa estariam consubstanciados no direito humano e nas obrigações positivas e

negativas do Leviatã. Nas suas palavras, os fundamentos jurídicos da Liberdade Religiosa seriam “o ser humano como pessoa, o Estado como uma organização que deve defender os interesses pessoais e o Estado como uma organização que não pode interferir nos direitos individuais.”

Vislumbra-se, por meio dos fundamentos de Lanares (1964, p. 19-27) que o direito à Liberdade Religiosa, *prima facie*, deve se consagrar como um direito humano e, como um direito humano, deve ser protegido e garantido pelo Estado.

Neste viés, o jurista francês estabelece como fundamento da Liberdade Religiosa, um Estado que advogue, quando necessário, os direitos individuais e não interfira, quando não chamado, nos interesses pessoais. Estabelecendo assim, solidez e segurança às liberdades fundamentais, dentre elas, a Liberdade Religiosa.

Merece destaque, como síntese dos elementos supramencionados, a recepção pelo constituinte de 1988 do pluralismo religioso como um dos fundamentos da própria república. Desse modo, o Estado Brasileiro se põe a promover e garantir a permanência dos direitos à Liberdade Religiosa, enquanto mantenedor dos fundamentos do ordenamento constitucional.

3 PRINCÍPIOS E LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Os princípios de um instituto são os elementos que visam nortear a aplicação das leis, assim como preencher as lacunas à falta de lei ou costume aplicável ao caso concreto. No seu conceito genérico são “compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos” (CANOTILHO, 1993, p. 167).

Na mesma senda, conceitua Rothenburg (1999, p. 21) que é por meio da “generalidade e da vagueza” que “decorre a plasticidade que os princípios jurídicos apresentam, permitindo-lhes amoldarem-se às diferentes situações e assim acompanharem o passo da evolução social.”

3.1 Princípios da Liberdade Religiosa Decorrentes da Constituição Brasileira

Os princípios que regem a Liberdade Religiosa podem ser encontrados na própria Constituição. Na verdade, nas letras de Ramón Soriano (1990, p. 61), a própria Liberdade Religiosa seria um princípio fundamental, o qual, para ele, devia regular as relações entre a Igreja e o Estado.

Dentre os variados princípios que regem o ordenamento constitucional, todos eles se relacionam direta ou indiretamente com a Liberdade Religiosa. Não obstante, para não fugir do escopo deste trabalho, é mister tratar dos princípios diretamente norteadores deste direito.

3.1.1 Princípio da Igualdade Religiosa Subjetiva

O Princípio da Igualdade religiosa subjetiva equipara todas as seitas ou vertentes religiosas a um mesmo patamar. Impede a obtenção de privilégios

advindos do Estado por parte de membros de determinados credos ligados, direta ou indiretamente, à máquina estatal.

Essa proibição fez-se necessária nos ordenamentos jurídicos a partir do favoritismo histórico europeu às classes religiosas dominantes, onde se percebiam regras discriminatórias na distribuição dos privilégios estatais. Como exemplo, pode-se mencionar a distribuição de títulos nobiliárquicos de altas patentes nas forças armadas, além da indicação de membros da instituição religiosa privilegiada à composição da alta cúpula religiosa financiada pelo próprio Estado.

Em outro prisma, sob a guarda do art. 5º, inciso VII da CF/88, este princípio veda perseguições ou privações a qualquer indivíduo por causa de suas convicções religiosas. O princípio da igualdade religiosa subjetiva, dessa forma, foi estabelecido para vetar a composição de grupos privilegiados pelo corpo estatal por causa da ligação com a entidade religiosa predominante, além de proibir qualquer discriminação com intuito de cecear a liberdade de crença e culto do indivíduo em face da religião majoritária ou estatal.

3.1.2 Princípio da Laicidade do Estado (Princípio da Separação Institucional)

O princípio da laicidade do Estado advoga a igualdade em face do Estado no plano material, e está ancorado no inciso I do art. 19 da Constituição Republicana. Vale dizer, proíbe a atuação direta do braço estatal em benefício de uma determinada “seita” religiosa em detrimento das outras, “estabelecendo cultos religiosos, subvencionando-os, embaraçando-lhes o funcionamento ou mantendo com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”. Nas palavras de Mendes Machado (p. 348-349):

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva.

Desta feita, o constituinte consagrou uma regra que já vinha sendo abarcada pelas constituições republicanas, influenciadas pela Constituição Americana. Acentuando e detalhando, adjunto com o princípio da igualdade religiosa subjetiva, o princípio máximo norteador da Liberdade Religiosa, a separação entre Igreja e Estado.

Neste pensar, no dizer de Bastos e Meyer-Pflug (2001, p. 111-112), o princípio fundamental acima mencionado explicita a verdade de que o “Estado deve manter-se absolutamente neutro”, não podendo em nenhum grau discriminar as crenças existentes, “quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las”. Devendo sempre lembrar que, como traz Lenza (2005, p. 477), “desde a República, o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional”, não existindo nele nenhuma religião estatal.

O princípio da Laicidade do Estado cristaliza o princípio da separação entre Igreja e Estado. É a formalização jurídico-política ou jurídico-constitucional da independência e transparência nas relações entre as igrejas e o Estado. Nas palavras de Weingartner Neto (2007, p. 75) é o princípio “que afirma que as igrejas e confissões religiosas estão separadas da estrutura e da organização politico-administrativa do Estado e, são, portanto, livres na sua organização e no exercício das suas funções de culto;”.

Este princípio manifesta, nas linhas de Martins (2009, p. 108), as seguintes conclusões: “i) não é permitido ao estado interferir na nomeação ou no afastamento de líderes religiosos; ii) a organização interna das igrejas e comunidades religiosas é infensa ao controle político, doutrinário ou econômico do Estado.”

Neste viés, o Princípio da Laicidade Estatal, sepulta a relação de conveniência econômica, política e social entre os líderes religiosos e políticos existente no Brasil desde à época do Império, como a remuneração dos sacerdotes pela máquina estatal, e está ladeado com os princípios da Legalidade, Moralidade e da Impessoalidade na Administração Pública, auspiciados no art. 37 da Carta de 1988.

Em segundo plano, ainda na linha de pensamento de Humberto Martins (IBIDEM), este princípio protege as entidades religiosas da ingerência do poder político sobre o poder eclesiástico, defendendo a liberdade de crença e culto.

Nota-se que o princípio da laicidade está diretamente relacionado aos direitos fundamentais à Liberdade Religiosa e à igualdade, e o respeito a este princípio deve ser visto como um mecanismo essencial ao seu funcionamento numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundivivencial. (SARMENTO, 2009)

Portanto, notória é a proteção que este princípio oferece ao direito à Liberdade Religiosa, uma vez que se relaciona com princípios fulcrais do ordenamento jurídico como o da Legalidade e Igualdade.

3.1.3 Princípio da Aconfessionalidade

O princípio da aconfessionalidade ou da não-confessionalidade afasta do Estado a adoção de uma religião oficial. Segundo o pensamento de Martins (2009, p.108-109), este princípio é indispensável para a composição de um Estado Democrático de Direito e pode ser entendido como aquele que incompatibiliza a Liberdade Religiosa, assegurada pelo Estado Constitucional, com a adoção de fé religiosa oficial. E ainda, como o princípio que esclarece que o “Estado não tem autoridade em questões de Fé, não se manifesta, influencia ou interfere na economia teológica interna das religiões”.

Este **muro** que se cria entre o Estado e as igrejas estabelece vedações de dois ângulos distintos: Do ângulo do poder da Igreja em relação ao Estado, nenhum fé religiosa poderá se arvorar do direito de religião oficial e obter os naturais privilégios dessa relação. Em uma segunda visão, do ângulo do poder do Estado em relação à Igreja, aquele não poderá invadir os preceitos doutrinários e/ou litúrgicos que regem a entidade religiosa, sob pena do ferimento do princípio da liberdade de crença e culto, relacionando-se diretamente com o princípio da laicidade do Estado.

Contudo, no raciocínio de Weingartner Neto (2007, p. 75), este mesmo princípio se relaciona na não adoção de qualquer religião, na não interferência por parte do Estado nas questões religiosas, na não confessionalidade dos atos oficiais e no protocolo do Estado, na não programação Estatal da educação e cultura segundo quaisquer diretrizes religiosas e ainda na não confessionalidade do ensino público.

Pode-se depreender, portanto, que o Princípio da Aconfessionalidade é princípio histórico e basilar nas lutas pela Liberdade Religiosa. Tendo curial importância até mesmo no que se entende por Estado Democrático de Direitos nos dias atuais, sendo indispensável a sua proteção e de relevante importância a sua aplicação no Estado Constitucional.

3.1.4 Princípio da Colaboração

O Princípio de Colaboração poderia ser considerado como um princípio de exceção à separação institucional entre o Estado e as igrejas. Na lavra de Martins, (2009, p. 109) a Constituição Republicana de 1988 recepcionou este princípio por meio do art.5º, inciso VII, com fito “à cooperação legal entre o Estado e as religiões, em ordem que se realize o bem comum e o interesse público.” Vale dizer, à guisa do interesse público, o Estado cooperará com as confissões religiosas para a promoção dos princípios, direitos e garantias fundamentais.

Esta cooperação fluirá em atividades consideradas essências no desenvolvimento da cidadania. Nas ótica de Weingartner Neto (2007, p. 75-76), poderia se elencar: i) prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares; ii) isenção dos eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempos de paz; iii) limitação do poder de tributar, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto; iv) asseguarção do ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental; v) celebração de acordos específicos para a consecução de atividades comuns e afins, sempre com chancela constitucional; vi) auxílio dos pais no exercício do poder familiar, a fim de educar seus filhos de acordo com suas crenças religiosas; vii) proteção às manifestações públicas de exercício do culto religioso; viii) criação de condições organizacionais e procedimentais, no âmbito laboral e educacional, para o mais amplo exercício do direito de dispensa ao trabalho e de aulas e provas por motivo religioso; ix) o reconhecimento da validade civil do casamento celebrado, sob condições reguladas, por forma religiosa.

Ainda leciona Weingartner Neto (2007), que a cooperação entre o Estado e as entidades religiosas será sempre difícil, uma vez que deverá estar adstrita ao princípio de uma absoluta igualdade entre todas as igrejas.

Contudo, é preciso destacar ainda que “o caráter laico do Estado não compromete a obrigação de propiciar assistência religiosa”, (IDEM, 2007, p. 177), até porque, a assistência religiosa, como também afirma Ferreira Filho (2001, p. 33), “não importa em violação da neutralidade religiosa do Estado brasileiro”.

Porquanto nota-se que, separação entre igrejas e Estado, a partir da Constituição de 1934, não é absoluta, sendo a regra, na visão de Anna Ferraz (p. 24-28), uma “separação atenuada”, uma vez que o “Estado brasileiro não é hostil à religião.”

Sintetiza Martins (2009, p. 109) que estas formas de colaboração palmilharão: “a promoção dos direitos humanos; a formação cultural e educacional dos cidadãos; as campanhas educativas e preventivas no âmbito da Saúde Pública, do Trânsito, do Meio Ambiente e Cidadania.”

O princípio da colaboração por meio do espaço religioso é uma das expressões da busca mundial pela efetivação dos direitos humanos, conjugando todas as instituições da sociedade, jungida com os fatores sociais, com o escopo de estabelecer a aplicação dos direitos fundamentais.

3.1.5 Princípio da Tolerância

O Princípio da Tolerância no ordenamento constitucional brasileiro deriva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Afinal, “o respeito pela pessoa humana implica necessariamente a tolerância religiosa”, (MENDES MACHADO, 1996, p. 77).

O precursor dos estudos sobre tolerância religiosa, John Locke (2007 p. 83-85), acentuando a indispensabilidade deste princípio nas relações institucionais e a indisposição do mesmo frente às novas liberdades que estavam surgindo, incentiva, neste viés, a intolerância aos intolerantes, o dever de não serem tolerados:

Portanto, aqueles que atribuem aos fiéis, religiosos e ortodoxos, isto é, sem meias palavras, que atribuem a si mesmos qualquer privilégio ou poder peculiares sobre outros mortais em assuntos civis; ou aqueles que, sob o pretexto da religião, desafiam qualquer tipo de autoridade que não esteja associada a eles em sua comunhão eclesiástica, desses eu digo que não têm o direito de ser tolerados pelo magistrado, assim como não podem ser tolerados aqueles que aceitam e não ensinam o dever de tolerar os homens em assuntos de mera religião.

E, apesar deste princípio se estender para além do âmbito religioso (convivência das minorias raciais, étnicas, linguísticas, etc), é impossível refutar a sua origem e importância neste âmbito. Como bem recorta Bobbio (2004, p. 207):

[...] **o problema histórico da tolerância**, tal como foi posto na Europa durante o período das guerras das religiões, e sucessivamente pelos movimentos de heréticos e depois pelos filósofos, como Locke e Voltaire, o problema tratado nas histórias da tolerância (como a mais famosa, a de Joseph Lecler, em dois volumes, 1954), é o **problema relativo exclusivamente à possibilidade de convivência de confissões religiosas diversas**, problema nascido na época em que ocorre a ruptura do universo religioso cristão” (*grifos nossos*)

Discorrendo sobre as razões da tolerância, ensina o filósofo de Turim (2007) que foi a razão inicial de método que outorgou o respeito pelas diversas crenças religiosas, definindo a tolerância apenas como mal necessário. Ademais, aponta que nesse caso, é o efeito de uma troca, de um *modus vivendi*, de um *do ut des*, sob a égide do “se tu me toleras, eu te tolero” (IDEM, 2007, p. 209).

Contudo, andando na cartilha dos direitos humanos, o mesmo autor (2007, p. 211) propõe que, acima da razão de método, aduz-se “em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia.” Lecionando sobre a finalidade deste princípio, sob a ótica da razão moral, assevera que (IBIDEM, p. 212): “A tolerância, aqui, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético”.

Neste diapasão, como um mal necessário e, mais ainda, como um dever moral, a Carta Política Constitucional recepciona o pluralismo religioso como um dos seus fundamentos, sob a realidade da necessidade de convivência das variadas confissões religiosas, com fulcro na aplicação do direito à Liberdade Religiosa, sob o manto do princípio da tolerância.

No âmbito religioso, este princípio ainda acarreta certos deveres que no olhar de Weingartner Neto (2007, p. 76) formulam-se por meio do Estado e dos cidadãos

“[...] de não perseguir e não discriminar os titulares dos direitos subjetivos correspondentes ao *cluster* da Liberdade Religiosa, quando do respectivo exercício”.

Já Martins (2009, p. 109), tecendo comentários sobre plano subjetivo do princípio da tolerância, assevera que ele:

[...] perpassa a aceitação das diferenças religiosas; o acatamento às formas de culto; o respeito ao proselitismo; a coibição do proselitismo abusivo, como o emprego de formas de pregação que ultrapassem os limites da liberdade individual, da intimidade, da privacidade e da autodeterminação.

Nestes termos, acerca-se o Princípio da Tolerância dos preceitos mais fundantes e indispensáveis de um Estado Democrático de Direito. Sendo indispensável para o relacionamento das variadas seitas religiosas, dentro de uma nação defensora das liberdades individuais, sustentada pelo pluralismo religioso.

3.2 Evolução Histórica – Constituições Pretéritas

Como já mencionado, a Liberdade Religiosa percorreu árduo caminho durante a história. Foram muitas lutas e muitas mortes para que este direito fosse erguido como direito humano fundamental e assim fosse guardado pelas constituições nacionais.

No Brasil, apesar de não haver batalhas, houve ainda um longo período de perseguição às crenças que não se sujeitassem ao poderio do Catolicismo Romano, vindo a Liberdade Religiosa a ser resguardada apenas a partir da Constituição Republicana de 1891.

3.2.1 Ordenações Filipinas

No Brasil colonial existia a hegemonia da religião católica. Toda heterodoxia (discordância doutrinária) em face da Igreja Católica Apostólica Romana era

considerada heresia. Poderia se falar até em um preconceito unitário nacional: o preconceito religioso. A tolerância era exercida sobre todo o aspecto racial, todavia, não havia a mínima tolerância religiosa. É que mencionava Freyre (1999, p. 29):

O Brasil formou-se, despreocupados os seus colonizadores da unidade da pureza ou raça. Durante o século XVI, a colônia esteve escancarada a estrangeiros, só importando às autoridades coloniais que fossem de fé ou religião católica.

Isto se explica porque, para Portugal, o desvinculamento da Igreja de Roma poderia trazer influências prejudiciais à permanência do regime, apto a enfraquecer a estrutura colonial até então construída. E, ainda mais, a parceria Portugal/Catolicismo Romano precisava ser mantida para se fortalecer em face das investidas dos reformadores holandeses, (sucesso na capitania de Pernambuco), dos ingleses protestantes e dos calvinistas franceses.

Vê-se então, que a religião oficial portuguesa, qual seja o Catolicismo, oferecia inegável influência sobre a Liberdade Religiosa nacional, limitando esta liberdade por meio dos impedimentos às manifestações não católicas do país, inclusive legalmente através da Constituição de 1824.

3.2.2 Constituição de 1824

A Constituição Imperial permaneceu privilegiando o Catolicismo Romano a despeito do não reconhecimento do exercício pleno da Liberdade Religiosa de outras correntes religiosas. É que trazia o art.5º da Constituição Imperial *in verbis*:

Art.5º.A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (Constituição Política do Império do Brasil – 1824)

Desse modo, certificava-se a permanência de um Estado confessional. Unificava-se à máquina estatal e religiosa mantendo os privilégios da corrente religiosa romana. Segundo Afonso da Silva (1997, p. 243-244):

A Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art.5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de se aclamado, teria que jurar manter a religião (art.103), a de que competia ao poder executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art.102, XIV) [...]

O cerceamento da Liberdade Religiosa expunha-se mais claramente pela esterilização de uma vertente curial do conteúdo jurídico da Liberdade Religiosa e de modo central do exercício da liberdade de consciência: a liberdade de culto.

Sobre a possibilidade desta anomalia do direito à Liberdade Religiosa, disserta Bastos (2000, p. 191) que poderia existir liberdade de crença sem liberdade de culto. “Era o que se dava no Brasil Império. Na época, só se reconhecia como livre o culto doméstico, vedada qualquer outra forma exterior de templo.”

Todavia, como já falava Barbosa (1880, p. 142): “[...] a Liberdade Religiosa é apenas a radiação sensível da consciência livre. [...] Não há realmente liberdade de consciência sem liberdade de cultos. [...]”.

Nesta esteira, não é possível reconhecer o direito à Liberdade Religiosa na Constituição Imperial por causa do cerceamento de elementos fulcrais caracterizadores desta liberdade, como exemplo da união entre Igreja e Estado (Estado confessional) e proibição de liberdade de culto.

Vê-se, então, pelos seus elementos definidores, que a Constituição de 1824 era primariamente Teísta, mencionando Deus no preâmbulo, notando-se quando que se declara: “Em nome da santíssima trindade” (Preâmbulo da Constituição Política do Império do Brasil – 1824). Era também Confessional, com auspício no art. 5º retro mencionado, que vaticina a Religião Católica Apostólica Romana como Religião do Império.

3.2.3 Constituição de 1891

Ao contrário da Constituição imperial, a Constituição de 1891, como reflexo do fim do império, recepcionou os clamores republicanos vigentes a partir da independência dos Estados Unidos (1776) e da Revolução Francesa (1789). Neste

passo, o Estado adotou o princípio da laicidade estatal, onde o Estado não mais interveria na consciência dos cidadãos ferindo a liberdade de pensamento.

Sob a influência da Carta Magna americana de 1787 e das cláusulas nela contida de não estabelecimento de religião (*non-establishment cause*) e a cláusula do livre exercício religioso (*free exercise clause*), firmando o muro de separação entre Igreja e Estado, a Constituição Republicana não mais proibiria as manifestações público-religiosas, estabelecendo, desse modo, as raízes da Liberdade Religiosa constitucional brasileira. Traz o arcabouço constitucional de 1891:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes nos País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [omissis]

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições de direito comum. [omissis]

§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança como o Governo da União ou dos Estados.

Vê-se, que sob a égide dos §§ 3º e 7º do artigo supra referido, a primeira Constituição Republicana consagra a base fundamental da separação entre Igreja e Estado (*free exercise clause* e *non-establishment cause*, respectivamente). E, dessa forma, no pensar de Afonso da Silva (1997, p. 244), “a República principiou estabelecendo a Liberdade Religiosa com a separação da Igreja do Estado”.

Diante desta nova realidade, formalizando-se através do Decreto de n. 119-A/1890 de autoria de Ruy Barbosa, todas as manifestações religiosas obtiveram a proteção estatal, exercendo plena Liberdade Religiosa por meio da conjugação da liberdade de crença e culto. Assevera ainda Afonso da Silva (IBIDEM, p. 244): “Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas”.

Conclui-se que a Constituição de 1891 era Ateísta, por não mencionar Deus no preâmbulo. Ainda era Aconfessional, pois proibia os Estados e à União “de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”(Art.11, inciso II, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891), assim como, receptora da Liberdade Religiosa em todos os seus termos

conforme dicção do referido texto constitucional, Art.72, §3º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

3.2.4 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 confirmou o caráter federativo e consagrador do direito fundamental à Liberdade Religiosa. As diferenças básicas do constituinte de 1891, relacionadas ao âmbito religioso, se ativeram ao anúncio preambular, onde se fez reverência a Deus, tornando a Constituição ora mencionada como Teísta. Trazia o preâmbulo: "Nós, os representantes do povo brasileiro, **pondo a nossa confiança em Deus...**" (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 6 de julho de 1934, *grifos nossos*).

No entanto, não obstante a menção de Deus no preâmbulo, a Constituição permaneceu aconfessional. Com a proibição de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios possam "estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos."(art.17, inciso II, Constituição 1934.)

Nesta mesma tábua, recepcionou e garantiu o direito à Liberdade Religiosa com fulcro no art.113, inciso V, que prediz: "è inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos", desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

3.2.5 Constituição de 1937

Apesar do enfraquecimento do federalismo e o arrefecimento dos direitos fundamentais, mediante o golpe de Getúlio Vargas e a volta à forma unitária de poder através da decretação do estado de sítio, a Constituição do Estado Novo permaneceu a assegurar os direitos fundamentais à Liberdade Religiosa.

A “Polaca”, como ficou conhecida, por causa da influência da Constituição Polonesa, ao contrário da Constituição de 1934, não fez menção de Deus no preâmbulo, sendo, portanto, ateuista. Recepção, mediante a dicção do art. 32, alínea b, a aconfessionalidade, continuando sendo vedado à União, aos Estados e aos Municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

No que tange à Liberdade Religiosa, consagra, por meio do art. 122, inciso IV, o direito fundamental à liberdade de crença, culto e organização religiosa. Este artigo dizia que “todos os indivíduos e confissões religiosas” poderiam “exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.

Constata-se que a Constituição de 1934, apesar do caráter antidemocrático, permaneceu a resguardar o direito fundamental à Liberdade Religiosa, não restringindo os avanços até então obtidos nas constituições anteriores.

3.2.6 Constituição de 1946

Com o fim do Estado Novo, houve a retomada da democratização do país a partir da deposição de Vargas pelas Forças Armadas. Em 18/09/1946, promulgou-se a nova Constituição Democrática, repudiando-se o Estado totalitário que vigia no país desde 1930.

De fato o texto foi influenciado pelas ideias liberais e sociais dos textos de 1891 e 1934, respectivamente. Procurou harmonizar na ordem econômica, por exemplo, o princípio da livre iniciativa com o da justiça social. Retomou-se a forma de governo federativa agora com a menção de Deus no preâmbulo. “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos *sob a proteção de Deus ...*”(grifos nossos).

O art. 31, II, da CF/46, recepção a aconfessionalidade das cartas políticas anteriores, proibindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”.

No que pertine à Liberdade Religiosa, assim desempenha o artigo 141, §7º:

Art.141 [omissis]

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

Neste diapasão, a Constituição Democrática de 1946 consagra o direito fundamental da Liberdade Religiosa, uma vez que o garante em todos os seus termos, sejam eles: a liberdade de consciência e crença, a liberdade de culto e a livre associação religiosa.

3.2.7 Constituição de 1967/1969

Com a mesma tônica antidemocrática da Constituição de 1937, a Constituição de 1967 esvaziou os poderes dos Estados e Municípios com um duro “golpe” no federalismo. E não obstante, formalmente, a Carta estabelecesse que o Brasil era uma República Federativa, na verdade, se aproximava de um Estado Unitário centralizado. Todavia, preservou-se a garantia do direito a Liberdade Religiosa no arcabouço jurídico nacional.

A Constituição do Governo Militar era teísta ou leiga, pois possuía referência a Deus no preâmbulo: “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus...” A despeito da mão forte do Estado militar está em quase toda parte, em relação ao cunho religioso, permaneceu neutro, continuando a ser aconfessional.

Nesta moldura, proibia-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da prática de qualquer culto religioso. Assim prelecionava art.9º, II, da Constituição de 1967:

[...] estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçá-los o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

Vale notar, que nesta Constituição pretendeu-se estimular a atuação das entidades religiosas por meio da clara ressalva do princípio da colaboração. Aventando a união do Estado e as diversas igrejas com a finalidade de auxílio ao meio social.

No que diz respeito à Liberdade Religiosa daquele texto constitucional, o art. 150, § 5º, previa: "É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes." Desse modo, perfilhava-se o entendimento de que precisava ser mantido os direitos e liberdades relativos ao foro íntimo, pelo menos o religioso.

Por fim, basta registrar que a EC/01/69, para uma parte da doutrina Constituição de 1969, palmilhou os mesmos caminhos da Carta de 1967 no que tange ao direito à Liberdade Religiosa.

3.3 Liberdade Religiosa à Luz da Constituição de 1988- Principais Dispositivos Relacionados à Liberdade Religiosa

O lento, gradual e contínuo processo de juridicidade da Liberdade Religiosa, sedimentou-se na CF/88 como um valor fundante da personalidade humana. Nela observa-se uma orientação Teísta, já que Deus foi lembrado no seu preâmbulo, que assim expressa:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (*grifos nossos*)

Lecionando sobre a orientação Teísta desta Constituição e das pretéritas, disserta Nóbrega (1998, p. 15) que o Brasil surgiu no cenário internacional mergulhado em um mundo de valores religiosos. Ainda ressalta o autor, que a descoberta do país se deu no amplo contexto dos revolucionários avanços na arte da navegação, possibilitando, inclusive, a descoberta de novas terras,

conjuntamente com o alargamento dos limites da cristandade. Lembrando que a Constituição do Império trouxe em seu pórtico, os nomes de Deus e da Santíssima Trindade, e que a praxe se repetiu nas leis fundamentais subsequentes, com exceção das de 1891 e 1937.

É de se questionar se menção de Deus no preâmbulo configuraria a perca da laicidade estatal. A resposta é não. Explicitamente, a Constituição Cidadã reservou guarida à plena Liberdade Religiosa. Limitando-a apenas à lei e aos bons costumes.

O Estado é leigo, até porque “a religião é algo imanente à condição humana. Impregnou a consciência coletiva e, ainda que o Estado se auto proclame leigo, ele atenderá a diretrizes religiosas em inúmeros campos.” (NALINI, 2009, p. 40)

Ora, como ressalta Bastos (1999, p. 81), “é possível obter nos preâmbulos alguns vetores para a atividade interpretativa”, desse modo, vê-se que já no preâmbulo, além do Teísmo, a CF/88 aponta a liberdade entre os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito.

Direcionando esta liberdade no âmbito da Liberdade Religiosa, fica claro a sua aplicabilidade no ordenamento constitucional, até mesmo na preservação da proteção da harmonia social e da solução pacífica das controvérsias.

A Carta Constitucional de 1988 recepciona o direito fundamental à Liberdade Religiosa, jungida dos valores supremos da República Federativa do Brasil. O princípio da laicidade direciona as vedações constitucionais fundamentadas no art.19, I, que sanciona:

Art.19 [omissis]

É vedado estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Neste entendimento, a CF/88 estabelece por meio dos princípios da laicidade, igualdade subjetiva das entidades religiosas e separação institucional, que o Estado não deverá legislar sobre matéria religiosa, não poderá ter relações diretas com nenhuma entidade religiosa (ressalvado o princípio da colaboração, com o respaldo no interesse público), que não privilegiará uma entidade em desfavor de outra (a despeito de ferir o princípio fundamental de igualdade e isonomia), e não interferirá nas razões e no exercício da fé, igualmente, para não trincar o muro de separação

entre Igreja e Estado há muito consagrado pelas Cartas Republicanas, ferindo as liberdades fundamentais, conforme estabelece as vedações constitucionais prelecionadas no art.19 da CF/88.

A despeito de invocar a proteção de Deus, a Carta Magna Brasileira não se separa do princípio consagrado da aconfessionalidade, pois não adota nenhuma religião oficial.

3.3.1 Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana

É curial notar que a relação da Liberdade Religiosa com a dignidade da pessoa humana é intransferível. Afonso da Silva (1997, p. 106) alude que a dignidade da pessoa humana “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Noutra senda, Sarlet (1998, p. 122) tratando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, afirma que o conteúdo de dignidade dos direitos fundamentais constitui limite material ao poder de reforma constitucional. E, além disso, é o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Sendo este princípio, por conseguinte, garantidor da proteção à Liberdade Religiosa.

Discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira, se expressou Piovesan (1997, p. 315):

A Constituição de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pomnoriado sobre a matéria, na história constitucional do país.

Relacionando a Dignidade da Pessoa Humana com a Liberdade Religiosa, pondera Guedes Soriano (2002, p. 88) que:

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio importante em sede de Liberdade Religiosa, uma vez que o cerceamento à liberdade

constitui, indubitavelmente, um duro golpe à dignidade humana. O homem, destituído de liberdade, tem, logicamente, sua dignidade abalada.

Não é outra a visão da Conferência Mundial de Direitos Humanos do ano de 1993, realizada em Viena que (GUEDES SORIANO, 2009, p. 88) “reconhece que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor inerente à pessoa humana e que esta é o sujeito central dos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Poderia se questionar, por que o Estado deve proteger à Liberdade Religiosa? Nas linhas de Garvey (2000, p. 42-49) sob a ótica liberal, o Estado deve proteger a Liberdade Religiosa no intuito de assegurar o direito de escolha do indivíduo, seja ela em uma consciência religiosa ateia ou agnóstica. Se questionado por que a escolha do cidadão deve ser respeitada, aduz Guedes Soriano (2009, p. 169), citando Pico Della Mirandola, que “a satisfação mais satisfatória está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Nesse sentido, o Estado deve respeitar as escolhas porque o ser humano é dotado de dignidade própria (ou intrínseca) e, por isso, merece ser tratado com respeito e consideração. Nesta linha de raciocínio, o fundamento cardeal do direito à Liberdade Religiosa é a dignidade da pessoa humana.

3.3.2 Liberdade Religiosa: Objetivo Fundamental

Convém notar, que a CF/88 trouxe na orla dos objetivos fundamentais da república, “Construir um sociedade, livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**” (Art. 3º, inciso I, IV). (*grifos nossos*)

Nesta esteira, inescapável é a relação entre a Liberdade Religiosa e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pois se entende que, cerceando o direito à liberdade de crença e culto, por exemplo, chocar-se-ia frontalmente com o ideário de liberdade individual, tornando a relação com o fiel injusta e não solidária, destruindo um dos pilares dos direitos fundamentais.

No mesmo prisma, em uma obrigação positiva, promover o bem de todos inclui a promoção da atividade religiosa, pois se vê que o exercício da religiosidade é condição essencial para bem-estar pessoal e comunitário.

Porquanto, nas palavras de Nalini (2009, p. 51), a religião, no Brasil é fonte de inestimável valor para a redução das tensões. e contribui para a caminhada rumo à edificação da pátria justa, fraterna e solidária prometida pelo constituinte. E acrescenta o retromencionado autor (2009, p. 51):

A verdade é que grande parte da humanidade não consegue admitir que esta vida, a complexidade das descobertas, a riqueza e a exuberância do conhecimento, a beleza das artes e da literatura, tudo tenha sido resultante do acaso.

No cunho de uma obrigação positiva, o Estado promove o exercício da atividade religiosa, por exemplo, através da imunidade tributária dos templos, que está estampado no art.150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal.

Por isso, (BRITO MACHADO, 1998, p. 203) nenhum imposto poderá incidir sobre os templos religiosos. Pois como bem coloca Bastos, a finalidade da imunidade tributária (1998, p. 132) é assegurar a liberdade culto, bem como eliminar possível empecilho ao seu desenvolvimento.

Convém ainda lembrar, que nem só as igrejas são consideradas templo. Como bem disse Navarro (1999, p. 269), o lugar de culto ou templo, não é só a catedral católica, mas como também a casa espírita kerdecista, o terreiro de candomblé ou umbanda, a sinagoga, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana.

Ainda na mesma esteira, como condição de bem-estar pessoal e comunitário, a afeição religiosa não pode ser discriminada. Ora, é sabido que o art. 3º, IV ao pronunciar "quaisquer outras formas de discriminação", tornou o dispositivo exemplificativo, podendo incluir dentro de "outras formas de discriminação" a discriminação religiosa.

Entende-se, portanto, que a Liberdade Religiosa foi consagrada como objetivo fundamental da república, já que se relaciona diretamente com a construção de uma sociedade pluralista e por conseguinte democrática.

3.3.3 Liberdade de Pensamento e Liberdade Religiosa Propriamente Dita (Art.5º, Inciso VI, CF/88)

A liberdade de pensamento está no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição do Brasil. É o que dispõe o inciso IV: "é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato". Segundo Miranda (1946, p. 444), a Liberdade Religiosa como especialização da liberdade de pensamento é protegida como cláusula pétrea constitucional, na orla dos direitos humanos.

No entanto, é mais nítida a proteção constitucional a partir do que elenca o inciso VI do art.5º da CF/88, *in verbis*:

Art.5º [omissis]

VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas litúrgias.

Conclui-se, portanto, que a CF/88 abarcou em todos os termos (ou vertentes) o direito à Liberdade Religiosa. Esta liberdade, como previa as Constituições de 1946 e 1967, deve habituar-se à ordem pública e aos bons costumes. Cumprindo assim estes requisitos básicos, a Liberdade Religiosa deverá ser garantida e promovida pelo Estado.

Em primeira monta, segundo o texto constitucional, deverá proteger a liberdade de consciência e de crença. Protegem-se estas liberdades, nas letras de Bastos e Martins (1989, p. 48), arrefecendo os condicionamentos sociais, econômicos, históricos e culturais que exercem influência sobre o pensamento individual.

Tratando sobre este pensar, acerta Guedes Soriano (2002, p. 93):

Logo, é possível o condicionamento da consciência, através do cerceamento de um direito de segunda geração, ou, mais especificamente, de algum bem da vida, como, v.g., um emprego público, a educação, a saúde, ou até mesmo a própria vida. Em relação à vida, já foi demonstrada na história, a existência de conversões forçadas, como as que ocorreram nas Inquisições e na Segunda Guerra Mundial. Da mesma forma, é possível que um emprego seja renegado, em face de um preconceito religioso, ou

através da imposição de uma condição inaceitável do ponto de vista religioso – que viole, profundamente, a convicção pessoal.

Nota-se, portanto, que há variadas maneiras do Estado ou o particular ultrapassar o manto da liberdade de consciência e de crença. E, por isso, a curial importância na vigilância permanente deste princípio secular. Assim como já se disse: “o preço que se paga pela liberdade é a sua eterna vigilância.”.

Outrossim, além de o constituinte garantir a devida proteção ao direito à Liberdade Religiosa, existe na lei infraconstitucional dispositivos que também auxiliam na punição da conduta desrespeitosa ao foro íntimo religioso. Dispõe, por exemplo, o art.208 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art.208 -Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:
Pena – detenção, de 1(um) mês a 1(um) ano, ou multa.
Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O dispositivo menciona a tipificação de três condutas (i) escarnecer de alguém, (ii) impedir ou perturbar cerimônia ou culto e (iii) vilipendiar ato ou objeto de culto. Todas ligadas à crença ou função religiosa.

Neste norte, a lei infraconstitucional, também abarcou a proteção à Liberdade Religiosa, dando eficácia aos dispositivos constitucionais referentes ao direito de consciência e crença, liberdade de culto e organização religiosa.

3.3.4 Assistência Religiosa Estatal. Princípio da Colaboração. (art. 5º, inciso VII, CF/88)

A assistência religiosa estatal é garantida na forma do que está disposto no , do art. 5º, VII, da Constituição Federal que expressa, *in verbis*: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

No que tange a assistência em estabelecimentos prisionais, quando o delinquente é condenado não perde os direitos fundamentais constitucionais que

continuam a ser conservados. Não podendo ser diferente com o direito à Liberdade Religiosa. Entende-se, portanto, que para o devido exercício desta liberdade, o agente deverá receber assistência religiosa, se o quiser. Porquanto, nas palavras de Mirabete (1997, p. 85):

Como o homem é um ser ético, tem necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-la e o Estado deverá atendê-lo: se não tiver, podem ser-lhe oferecidos os socorros espirituais ou a religião, **permitindo-se que os aceite ou recuse.** (grifos nossos)

A assistência é, por conseguinte, indispensável para o cumprimento dos outros dispositivos constitucionais pertinentes a seara religiosa. Ora, como destaca Ferreira Filho (2001, p. 292) se ela não fosse oferecida nas entidades de internação coletiva, estaria o internado condenado a perder o direito de exercer a liberdade de culto, porquanto, estaria inabilitado a extravasar as suas crenças íntimas, e de compartilhar com outros a fé particular.

Sobre este aspecto ainda elucida Jorge Miranda, (2000, p. 409): “Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeçam de a praticar, ai não haverá Liberdade Religiosa”.

No que pertine aos internados em estabelecimentos prisionais, assinala Jason (1996, p. 58):

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa o lugar preferencial nem é ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.

A lei de execuções penais, Lei nº. 7.210/84, vaticina que:

Art.24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos povos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Fica claro, que àqueles internados em estabelecimento prisionais é resguardado o tanto o direito à crença, no que se relaciona ao foro íntimo do indivíduo, como a liberdade de culto, que tange à manifestação da sua fé.

3.3.5 Da Escusa de Consciência (Art. 5º, VII, da CF/88)

A escusa de consciência é um direito de curial importância no Estado Democrático, pois dá ao cidadão a possibilidade de preservar as suas convicções íntimas em deveres impostos a toda a coletividade.

De manifestada importância é o entendimento do art. 5º, VII, da CF/88 sobre este direito, que transpõe, *in verbis*:

[...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Em um conceito amplo, entende-se a escusa de consciência, como o direito dado ao cidadão para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, contanto que cumpra a condição de cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Leciona Bastos (2000, p. 192), que a escusa de consciência que advém do artigo, é na verdade direcionada, precipuamente, a área do serviço militar. E que na verdade o inciso VII trata da chamada escusa de consciência, direito reconhecido de não prestar serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as convicções religiosas ou filosóficas da pessoa. Fundamentando esta afirmação, aduz o autor supra-mencionado (2000, p.192):

[...] é verdade que o texto fala em 'eximir-se de obrigação legal a todos imposta' e não especificamente de serviço militar. É fácil verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente se concretizará em outras situações senão naquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão. A experiência de outros países também confirma este fato.

A própria Constituição, assevera que a prestação de serviço militar é obrigatório na forma da lei, e que quando os alistados alegarem, para se eximirem de atividades de caráter militar, escusa de consciência decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, às Forças armadas compete atribuir serviço alternativo, de acordo com o que está previsto no art. 143, §1º, da CF/88. Entendendo-se por serviço alternativo, aquele realizado nas instâncias administrativas, sendo o prazo e condições atribuídos pelo serviço militar e à quitação dada só depois de cumprida a prestação.

O artigo dispõe ainda, que ficaram isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, as mulheres e os eclesiásticos. Todavia, estarão sujeitos a outros encargos por força de lei. Convém notar, que segundo Plácido e Silva (1987, p. 442) eclesiástico é:

[...] toda pessoa que pertence a uma corporação eclesiástica e que tenha recebido ordens sacras. Neste sentido, então, não se diz clérigo a não ser para quem se tenha formado em Universidade ou Seminário, em cujos estabelecimentos receberam estudos que o habilitam ao recebimento das ordens maiores, em que culmina o curso.

Desse modo, vê-se que o eclesiástico não é somente o padre, pastor, missionário, freira, entre outros que se dedicam à prática religiosa como estilo de vida. Assim se enquadram neste conceito também, os praticantes de cultos não cristãos como os monges budistas.

Convém ainda notar que, caso aquele que alegando escusa de consciência não cumprir ou cumprir de forma incompleta a obrigação militar e mesmo assim se recusar ao adimplemento da prestação alternativa, estará sujeito a ter seus direitos políticos cassados com fulcro no art. 15, IV, da CF/88.

4 LIMITAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA: TENSÕES E POSSIBILIDADES

É patente no corpo constitucional de 1988 que não há direito absoluto, pois os direitos fundamentais são interdependentes. Tanto é que uma das características dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade.

Não se pode, desta feita, considerar um direito em detrimento de outro, a não ser através da avaliação particular do caso concreto.

4.1 Limitações à Liberdade Religiosa

As restrições à Liberdade Religiosa devem ser consideradas como são as limitações de qualquer direito fundamental no caso concreto. Na busca pela otimização na aplicação dos direitos, justo será avaliar o caso em particular, para não desequilibrar as relações jurídicas. Acentuado o direito de uns e limitando o direito dos outros. Segue o pensamento de Weingartner Neto (2007, p. 192):

Chegando-se ao tema das restrições à Liberdade Religiosa, é de conjugar as exigências de otimização com a consideração de que os restantes direitos fundamentais e interesses constitucionalmente protegidos servem de base para as restrições do direito à Liberdade Religiosa.

A Liberdade Religiosa é direito fundamental caracterizador do princípio máximo do ordenamento jurídico nacional, vale dizer, a dignidade da pessoa humana. Todavia, não obstante a Liberdade Religiosa ser um direito fundamental consagrado nas constituições republicanas e, destaque-se, não haver restrição legal explícita constitucional para este direito, não significa dizer que é uma liberdade ilimitada.

Até porque, como bem retrata Branco (2002, p. 187-188) nem todas as situações pensáveis, referidas a um direito, estão necessariamente protegidas por ele, já que há situações que, embora semanticamente incluídas na norma de direito fundamental, não acham proteção.

Assim como também, no dizer mais preciso de Moraes (2003, p. 75), a liberdade de religião “não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal”.

Entende-se que, apesar da completude principiológica-garantista constitucional em relação ao direito à Liberdade Religiosa, este direito não é absoluto. Como se percebe no entendimento de Constantino (1998, p. 55)

[...] se erigíssemos a Liberdade Religiosa em direito ilimitado, teríamos que lidar com situações literalmente catastróficas para a sociedade, como, por exemplo: se, amanhã, surgisse uma nova religião, pregando o sacrifício de vidas humanas e matando pessoas, durante os seus cultos, tal comportamento repugnável estaria assegurado pela Liberdade Religiosa, garantida na Carta Magna?!... É lógico que não; os seguidores de tal seita estariam cometendo homicídios, provavelmente qualificados.

No mesmo sentido, Plácido e Silva (1987, p. 84) entende que a liberdade deve ser exprimida “conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato, ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade.”.

No entanto, os direitos fundamentais são direitos de base. Vale explicar, elementares para a sustentação do ordenamento democrático. Diante desta peculiaridade há de se haver condições especiais para a sua limitação, sob pena de cerceamento destes direitos basilares.

Nesse pensar, nas lições de Ferreira Mendes (2002, p. 227-229), os direitos individuais fundamentais só podem ser limitados pela restrição imediata, que é a expressa disposição constitucional, ou restrição mediata, entendida como a restrição advinda de lei ordinária com fundamento na própria Constituição. Excetuando o autor que algumas restrições explícitas no texto constitucional advêm do regime excepcional de estado de necessidade (estado de defesa e estado de sítio).

No caso específico do direito fundamental à Liberdade Religiosa, a liberdade de manifestar a própria religião está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. (SORIANO, 2002, p. 93)

Importante mencionar ainda, que por serem próprios das necessidades mais básicas dos seres humanos, os direitos fundamentais estão a todo instante sujeito aos choques naturais.

Sendo assim, a Liberdade Religiosa, corolário destes direitos, por certa se insere na gama das relações complexas que perfazem a interação dos direitos fundamentais. Em vários momentos e de formas diferenciadas, os titulares dos mesmos direitos ou de outros tipos de direitos fundamentais, perseguem a satisfação de suas querências com fito em suas realizações pessoais ou coletivas.

Ao discorrer sobre estes conflitos, Steinmetz (2001, p. 64-66), escreve que estes se manifestam sob formas de concorrência; que são a colisão em sentido estrito, que se identifica quando o exercício de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares e podem ocorrer entre direitos idênticos ou diferentes, e colisão em sentido amplo, que ocorre entre direitos individuais fundamentais e bens coletivos constitucionalmente protegidos.

Tratando mais detidamente sobre a colisão entre direitos fundamentais e bens coletivos, Alexy (1999, p. 272) menciona poder haver colisão entre eles, quando a segurança pública (ou interna) for um bem coletivo central do Estado de direito liberal, mas de caráter ambivalente, pois o:

[...] dever do Estado de proteger os direitos de seus cidadãos obriga-os a produzir uma medida tão ampla quanto possível deste bem. Isso, porém, não é possível sem intervir na liberdade daqueles que prejudicam ou ameaçam a segurança pública.

Dessume-se, no entanto, que se faz desnecessário discorrer sobre a limitação dos direitos fundamentais, assim como da Liberdade Religiosa, seja entre direitos individuais ou bem coletivos, se não com fulcro no caso de *per si* apresentado.

Como não pode haver valoração prévia de direitos igualmente fundamentais, cabe, no caso concreto, avaliar qual o direito que mais se harmoniza, naquele momento, com a prevalência dos direitos humanos, sob o princípio da dignidade da pessoa humana.

Consegue-se perceber que, se tratando sobre as restrições do direito à Liberdade Religiosa, deverá prevalecer a igualdade das relações jurídicas. Tendo

que avaliar o caso de *per si* para a devida aplicação das normas que protegem este direito.

4.2 Os Limites da Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Pátrio: Tensões e Possibilidades

Discorrendo sobre os limites da Liberdade Religiosa no direito brasileiro sob a influência da Constituição de 1967, Pontes de Miranda (1967, p. 128-129) tinha como limites expressos ao exercício dos cultos religiosos, a ordem pública e os bons costumes. Desta forma, a Liberdade Religiosa deveria ser limitada por medidas de ordem pública. Com respeito aos atos e/ou palavras, tinha de respeitar as leis penais, isto é, não podiam ser tais que constituíssem crimes ou contravenções; nem lhes seria permitido infringir as outras liberdades.

No ver de Afonso da Silva (2005, p. 249-250), tendo em vista a Constituição de 1988, alude que o texto constitucional não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Articula o autor que estes conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviriam para intervenções arbitrárias do que tutela desses interesses gerais.

Na mesma senda, Silva Neto (2003, p. 117) apenas admite as contenções à liberdade de culto pela regra básica de que a liberdade de alguém termina quando começa a do outro. Ele vaticina que a liberdade não pode ser limitada por barreiras com lastro na ideia de bons costumes.

Nesta mesma órbita, Wangartner Neto (2007, p. 212) afirma não haver porém, em interpretação sistemática, o limite dos bons costumes (ainda que na roupagem de moral pública), cuja vagueza semântica autorizaria a imposição de mundivisões fixadas e discriminatória.

A *contrario sensu*, Moraes (2003, p. 75) advoga que a vigente Constituição protege o livre exercício do culto religioso que, não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes.

Adverte, no entanto, como já se disse, que a liberdade de religião não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto, atos

atentatórios à lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Dissertando sobre estes atos atentatórios à lei, Mota, *et.al* (2001, p.368), lembra que, a liberdade de culto:

[...] poderá ser obstada (sic) pelo Estado, encontrado seus limites nas diretrizes estabelecidas pela Constituição. Assim é que não se pode tolerar a existência de cultos que: façam rituais de sacrifício de vidas humanas, utilizem drogas ilegais, envolvam exploração, violência ou crueldade com as crianças etc.

No mesmo raciocínio, Barreto (1996, p. 250) lecionando sobre a Liberdade Religiosa, a submete a interesses de **ordem pública, bons costumes** e dos direitos da coletividade. Onde transcreve que algumas práticas religiosas ofensivas à moral, são necessariamente proibidas.

Neste passo, Cretella Júnior (2000, p. 224-225) relembra que sempre quando o exercício de culto não contrarie a **ordem pública e os bons costumes**, será ilegal a intervenção coativa, que perturbe de qualquer maneira a prática religiosa.

Godoy resume (2001, p. 160) que o Estado deve zelar para que a liberdade não prejudique a ordem pública. E que intuitivamente (IDEM, 2001, p.165), analisando o art.5º, III, as condições dos bons costumes e moral pública devem ser remetidas à forma da lei.

Por fim, neste mesmo caminhar, Guedes Soriano (2002, p. 93-94) entende que o direito à Liberdade Religiosa não é absoluto. Devendo se amoldar à ordem pública e aos bons costumes, seja por implicitude ou por força da incorporação do tratado de São José da Costa Rica.

Por fim mencione-se que, como já se falou, a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente as limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4.3 Tensões e Possibilidades

O ordenamento jurídico nacional a partir da CF/88 tem dado proteção coerente e eficaz ao direito à Liberdade Religiosa. Na prática, adeptos da Igreja

Adventista do Sétimo Dia, por exemplo, tem feito vestibulares e concursos no crepúsculo do sol. Quando para eles acabam o dia de descanso sabático.

No caso das Testemunhas de Jeová, de forma geral, tem sido respeitada a não transfusão de sangue por parte dos sectários.

Constata-se que de forma geral o Estado tem dado suporte as crenças íntimas de cada indivíduo no território brasileiro, contudo ainda há questões difíceis que precisam ser melhor trabalhadas em cada caso.

4.3.1 O Dia de Descanso Religioso

O dia de descanso semanal é uma necessidade básica do ser humano. Resta provado, cientificamente, a indispensabilidade deste direito para a plena realização do bem-estar social, familiar e individual. Nas linhas de Guedes Soriano (2009, p. 187), “O direito de observar dias de descanso religioso garante ao cidadão o direito de guardar um dia da semana para a adoração e culto, conforme a sua consciência. [...] Trata-se de necessidade física, espiritual e social”.

Sob a égide das três principais religiões do mundo, sejam elas o Judaísmo, Cristianismo e o Islamismo, este princípio foi adotado como dia sagrado. Dia de descanso junto à família de sangue e da fé, com o propósito maior de celebração da vida e da divindade cultuada.

Para o muçulmano o dia de descanso é o da sexta-feira. No caso dos judeus, fundamentado na Torá, mais especificamente no livro de Gênesis e a história da criação divina, o dia de descanso religioso é o sábado, o sétimo dia, em que Deus teria descansado de toda a criação. (Gênesis, cap.1, Bíblia, 2003)

Com relação a grande maioria dos cristãos, o dia de descanso é o dia de domingo. Biblicamente aceito por causa do costume dos Apóstolos em se reunir no primeiro dia da semana para celebrar o ponto central da fé cristã, a ressurreição de Jesus Cristo. (Atos 20:7, Bíblia, 2003)

O direito de observar dias de descanso religioso foi reconhecido explicitamente pela Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, de 1981 (ONU), de acordo com o art. 6º, 'h':

Art. 6º [...] o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicções compreenderá especialmente as seguintes liberdades:

[omissis]

h) **A de observar dias de descanso** e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção [...] *(grifos nossos)*

Este direito também estava implícito no art. 18, I, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 que preconizava:

Toda e qualquer pessoa tem direito à Liberdade Religiosa de pensamento, consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a **liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção**, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, **cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.** *(grifos nossos)*

Vê-se, portanto, por meio do tratado, que as liberdades de consciência e de religião compreendem a faculdade de manifestar a religião através do culto e do cumprimento dos ritos e práticas religiosas, incluindo o dia de descanso religioso.

Acontece que na efetivação desta liberdade poderá haver choque com outras liberdades. Por exemplo, quando os editais de concursos públicos ou exames de vestibular designam provas para algum dia de descanso sagrado, a entidade instituidora da prova estaria restringindo a liberdade de consciência do indivíduo.

Subtende-se que a obrigação de realizar tal prova no dia determinado, sob pena de perder a oportunidade de emprego, levaria o candidato a ferir a sua Liberdade Religiosa.

Uma das possibilidades que poderia ser levantada, para não haver o ferimento do direito constitucional da Liberdade Religiosa, seria a formulação de dias alternativos para a realização da prova, dentro de uma política de acomodação religiosa. Nas linhas de Pinheiro o (2009, p. 300):

O Estado deve adotar políticas de acomodação religiosa quando o exercício de um direito fundamental derivado do princípio maior da Liberdade Religiosa esteja sendo particularmente obstado ou sobrecarregado, em função do específico fardo que lhe foi imposto por ato do poder público, que muito embora geral no que toca aos seus destinatários e religiosamente neutro quanto ao seu conteúdo (já que não destinado a imposição de

restrições religiosas), culmina por taxar de maneira especial os adeptos de determinada religião.

Necessário lembrar, que além de cercear a o principio da Liberdade Religiosa, fere o principio fundamental da igualdade. Pois quando não se oferece alternativas para o dia da prova, a entidade acaba privilegiando aquele que não crê ou que, na sua fé, se guarda outro dia.

Convém destacar que, em outros aspectos, o ordenamento jurídico brasileiro não tem como abarcar todas as peculiaridades religiosas e culturais. Sempre ter-se-ão afrontas, pois a diversidades cultural/religiosa é imensa.

Tratando sobre os requisitos para que se protejam os direitos fundamentais, Pinheiro (2009, p.300) leciona que, o requisito inicial, portanto, qual seja, o da existência de um direito fundamental de índole religiosa cujo exercício esteja sendo obstado ou dificultado, está plenamente atendido naqueles casos vinculados aos dias de guarda religiosa.

Entretanto, como afirma Guedes Soriano (2009, p. 205), O Estado-juiz deve ter muita cautela ao limitar o direito à Liberdade Religiosa do cidadão. E apenas poderá limitá-la quando a prática religiosa envolvida (neste caso o dia de descanso) oferece danos concretos à convivência pacífica em sociedade e não permite acomodação.

Importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não refere explicitamente o direito de observar dias de descanso religioso. Todavia, esse direito pode ser inferido a partir de uma interpretação válida do inciso VIII, combinado com o inciso VI, ambos do art.5º da CF, que garante a escusa de consciência.

4.3.2 Escusa de Serviço Militar por Motivo Religioso

A primeira parte do inciso VII, do art. 5º, da CF/88 dispõe que: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]” Na segunda parte, impõe: “Salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Em um melhor esclarecimento, do inciso VII, subentende-se que ele se presta diretamente ao caso de escusa de consciência diante do serviço militar obrigatório. É o que entende Bastos (2000, p. 192):

Cuida o inciso VIII da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objetor de não prestar serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em “eximir-se de obrigação legal a todos imposta” e não especificamente em “serviço militar”. **É fácil verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente se concretizará em outras situações senão naquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão. (grifos nossos)**

O serviço militar é uma obrigação legal imposta a todos, com exceção das mulheres e os eclesiásticos em tempos de paz. Entretanto, os que em tempos de guerra alegam a escusa de consciência podem ser encarregados de prestar socorro ou serviços de interesse nacional, de forma a satisfazer o princípio da isonomia. É o que dispõe o art.143 da Constituição Brasileira, *in verbis*:

Art.143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar

§2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Nesta moldura, por ser o inciso VII norma de eficácia contida, necessitava da edição de lei infraconstitucional regulamentadora que fixasse a prestação alternativa para que o comando constitucional tivesse plena eficácia. Por iniciativa legislativa, a regulamentação adveio com a Lei nº 8.239, de 04 de Outubro de 1991.

Essa lei prevê a prestação de serviço alternativo ao serviço militar. O art. 15 da CF/88 aponta: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;”

No caso da escusa de consciência diante do serviço militar obrigatório, a Constituição limita a liberdade de crença religiosa e, também, filosófica e política porque tal serviço é importante para a segurança nacional.

Contudo, abre a possibilidade da prestação do serviço alternativo. Este tipo de serviço será prestado por aqueles que se opõem às atividades essencialmente marciais ou beligerantes e, por isso, podem ser realizado o serviço alternativo em outras linhas de atuação.

Assim, o §2º da Lei nº. 8.239 de 1991 define o serviço militar alternativo nos seguintes termos: "Entende-se por Serviço Militar Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar".

Neste pisar, aquele que por motivação religiosa não quiser prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no exercício pleno do direito à Liberdade Religiosa, estará dispensado em parte do dever. Contudo, deverá exercer trabalhos de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou ainda produtivo, para não ferir o princípio fundamental da isonomia (igualdade), insculpido no art. 5º da CF/88.

4.3.3 Ensino Religioso em Escolas Públicas

Historicamente, o ensino no Brasil sempre teve cunho religioso. Ainda hoje, variadas correntes religiosas são ensinadas nas escolas brasileiras. No entanto, na busca pela igualdade e a defesa da Liberdade Religiosa, se fez necessário restringir este ensino, principalmente no ensino público.

A despeito do ensino religioso nos bancos escolares extrai-se do art. 210 da Constituição Brasileira de 1988, *in verbis*:

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º O Ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Como se vê, o ensino religioso nas escolas públicas não é obrigatório. Até porque, com guarida no art. 19, inciso I, da Constituição Cidadã, a Constituição veda qualquer tipo de subvencionamento religioso a partir do Estado, seja o ensino das confissões ou mesmo algum tipo de proselitismo. Por isso, no raciocínio de Guedes

Soriano (2002, p. 101), “nenhuma atividade de cunho religioso poderia ser ministrada, sem o consentimento do aluno ou responsável.”

Nas linhas de Cunha Ferraz (2009, p. 38): “[...] o aluno pode optar pelo ensino a qualquer tempo, pode modificar sua opção a qualquer tempo, pode não optar pelo ensino religioso, pode desistir de frequentar aula ou atividade de religião, pode mudar de religião etc”.

Nota-se que o caso posto em tela, traz a noção de que aos alunos é assegurado todo conteúdo jurídico positivo da Liberdade Religiosa. Sejam eles a liberdade de consciência e de crença ou a liberdade de culto. Acrescenta Guedes Soriano (2009, p. 102):

[...] não se poderá cobrar a participação dos alunos que não estiverem dispostos a aderir à disciplina oferecida, muito menos poder-se-á aplicar qualquer tipo de reprimenda escolar ou qualquer tipo de constrangimento, no dizer de Anna Candida, como ‘a verificação de presença, a aferição de resultados, a impossibilidade de mudança de opção, a permanência de aluno em sala de aula ou a sua reprovação etc.

No caso das escolas particulares, não configura crime contra a Liberdade Religiosa a adoção e promoção de filosofia particular. Porquanto, neste tipo de instituição a matrícula vem a ser facultativa. Tendo o cidadão plena liberdade de escolha entre aceitar ou não a ideologia defendida, a partir do instante que tem a liberdade de se matricular ou não na instituição. Lembra Guedes Soriano (Ibidem) que mesmo em escolas particulares o proselitismo é proibido.

Constata-se, portanto, que a despeito da influência religiosa no ensino brasileiro, o Estado decidiu regular e limitar o ensino, a despeito de resguardar a igualdade de todas as religiões em face do Estado Democrático de Direito.

4.3.4 A Liberdade Religiosa nas Relações Familiares

O Brasil é um país religioso. De modo que, naturalmente, as famílias em sua maioria perpassam os seus ensinamentos religiosos como um legado, até mesmo cultural, passado de geração em geração.

Segundo Venosa (2001, p. 286), hoje, o poder familiar “transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade”.

Conforme a legislação internacional e interna, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a educação religiosa dos menores é dever e direito dos pais.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, no seu art.18, alínea 4, expressa:

Art.18 [omissis]

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as próprias convicções.

Em conformidade com o art. 229 da CF/1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. Na mesma linha, dispõe o art. 1.630 do CC, que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”.

Ao que vaticina o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Com base nos dispositivos retro mencionados, dentro dos limites da razoabilidade, a Liberdade Religiosa da criança e do adolescente pode ser limitada pelos detentores do poder familiar. Os pais ou os tutores legais têm, portanto, o direito de dar a particular educação religiosa aos filhos menores.

Compreende-se, no entanto, que o poder familiar deve ser mais abertamente exercido com relação às crianças. Pois, não obstante as crianças serem titulares do direito à Liberdade Religiosa, ainda não possuem plena capacidade de exercício de seus direitos.

Conforme o art. 1.630 do Código Civil os filhos estão sujeitos ao poder familiar. Nessa moldura, o conflito entre os pais ou responsáveis e a Liberdade Religiosa de uma criança deve ser solucionado no espaço privado. Não cabendo,

portanto, a solução do conflito ao Poder Judiciário. A não ser nas hipóteses em que, por exemplo, a integridade física ou a saúde do menor estejam em risco.

No que pertine à Liberdade Religiosa dos adolescentes, deve-se oferecer um maior grau de escolha. Porquanto, nesta idade os filhos já começam a adquirir um maior grau de autonomia, a exemplo de poderem exercer o sufrágio.

A despeito dos pais ainda possuírem o poder familiar, não podem suprimir aspecto tão íntimo do adolescente como o direito de acreditar e seguir determinada crença. Se por acaso não se consiga dar solução a divergência no âmbito particular, poderá chegar ao Judiciário, devendo o adolescente ser assistido por um representante legal. Realmente é uma questão melindrosa, já que os pais têm o poder de guarda ao mesmo tempo.

Outra tensão que se poderia aventar seria a discordância dos cônjuges com relação à educação religiosa dos filhos. Na lavra de Mendes Machado (1996, p. 260-261) poderia se levantar duas proposições: a primeira cada um dos cônjuges goza da Liberdade Religiosa e na segunda ambos gozam do direito de educar religiosamente os seus filhos.

A questão, entretanto, consiste em saber quem vai educar os filhos, uma vez que os cônjuges adotaram crenças religiosas diferentes. A melhor solução para este caso não poderia ser a judicialização, já que ofereceria um desgaste desmedido aos filhos, devendo tentar se resolver no recinto familiar.

Convém lembrar que as escolas públicas e privadas devem respeitar a orientação familiar recebida pelas crianças e adolescentes. Já que, com escopo nos tratados internacionais, na lei infraconstitucional, qual seja Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Constituição, apenas os pais ou responsáveis possuem o poder familiar.

4.3.5 Liberdade Religiosa e Direito Ambiental

As discussões em volta dos mais novos direitos tem atingido alto grau de importância. Principalmente quando estes direitos chocam-se diretamente com os

direitos seculares já outrora consagrados. Um exemplo prático seria o choque entre o direito à Liberdade Religiosa e o direito ambiental.

Nas linhas de Guedes Soriano, (2002, p. 124) o conflito entre a Liberdade Religiosa e o direito ambiental pode ocorrer em duas situações quais sejam: (i) o sacrifício de animais, como rito religioso; (ii) e o culto pentecostal onde há uma intensa propagação sonora, produzindo poluição ambiental.

De fato, o direito ao meio ambiente limpo e protegido que promova o bem-estar social, inclui muitas vezes a proteção daqueles que perfazem a natureza, sejam eles os animais, ou ainda o equilíbrio da propagação sonora.

No entanto, como retrata Guedes Soriano (2002, p. 124): “O direito a um meio ambiente equilibrado pode, em alguns casos particulares, opor-se à liberdade de culto, podendo inclusive, sob determinado prisma, restringir ou limitar essa liberdade pública.”

No caso da imolação de animais, ainda é uma prática usual em algumas religiões. Os sacrifícios são realizados na forma de oferenda, com predomínio da ideia de aplacar a ira da divindade ou de se obter favores especiais.

Nos dias de hoje, a prática de sacrificar animais ainda subsiste em religiões como o Hinduísmo, Islamismo e religiões afro-brasileiras como o Candomblé, Xango, Batuque e Umbanda (GUEDES SORIANO, 2002, p. 124).

Percebe-se, portanto, a colisão de dois direitos sejam eles: o direito ambiental, na proteção dos animais, e o direito à liberdade de culto. Neste pisar, levanta-se a tensão sobre qual direito deveria prevalecer.

Na orla da visão biocêntrica, a colisão de direitos acentuaria, uma vez que o direito dos animais, como parte integrante da natureza tutelada pelo direito, seria intrínseco e, por isto mesmo, independente da finalidade de se atender aos anseios humanos ou, ainda, a cultura humana.

Assim sendo, na visão de Guedes Soriano (2002, p. 125), o sacrifício dos animais não poderia ser justificado, com o pretexto de se estar protegendo a cultura e o homem. Nesta visão, o homem não é o centro do universo ou senhor absoluto do ambiente.

Sob o ângulo da visão antropocêntrica do Direito Ambiental, por sua vez, o sacrifício ritual de animais poderia ser admitido em nome da cultura popular e sob

argumentos de que o sacrifício animal não é necessariamente cruel, porquanto a crueldade dever ser entendida como um fenômeno cultural.

Na visão agora mencionada, o sofrimento dos animais não seria um fenômeno meramente físico e/ou psicológico, e, sim, um fenômeno cultural. Com bem acentua Fiorillo (1999, p. 330):

Um dos aspectos do meio ambiente é a cultura do povo. Esta, entendida como um conjunto de bens materiais e imateriais que compõem a identidade e formação dos diferentes grupos formadores da sociedade. Ora é sabido e conhecido que a fauna é normalmente utilizada de forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira. Exemplos disso são os rodeios, a farra do boi, o sacrifício de animais no candomblé, etc.

No que diz respeito à poluição sonora, perfaz o autor supramencionado, (2000, p. 105), que deve se conciliar a liberdade de culto, art. 5º, inciso VI, da CF/88, com o princípio da preservação do meio ambiente. Com fulcro na Resolução Conama nº.1/90, que prescreve a observância dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (FIORILLO, 1999, p. 109). A expressão na forma da lei significa de acordo com a legislação em vigor, e a norma da Conama ajusta-se à competência que lhe foi dada pela Lei nº. 6.938/81.

A resolução Conama nº. 1/90 mencionada, acolhe a norma NBR, n. 10.152, que aponta os valores de 40 a 50 decibéis (db) para igrejas e templos. Esta resolução retrata os aspectos prejudiciais à saúde e ao sossego público dos ruídos superiores aos considerados normais ou não prejudiciais.

Na moldura de Leme Machado (1999, p. 549): “Nem dentro dos templos, nem fora deles, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito do sossego à saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas”.

Ao que concorda Marchesan (2012) quando afirma que não é em função da liberdade de culto que se vai “permitir a propagação de ruído capaz de perturbar os moradores do entorno das casas religiosas”

Tânia Salles (2012) discorrendo sobre o Poder de Polícia, aborda a liberdade de culto frente à poluição sonora e versa que as “Igrejas Eletrônicas” que utilizam poderosos aparelhos de amplificação sonora, ao provocarem ruídos geradores de

incômodos aos moradores do entorno, estão submetidas, neste aspecto, às normas que regem o controle ambiental.

Também repisa, que no tocante à instalação de alto-falantes que emitem elevados sons no exterior dos prédios das igrejas, além do problema atinente à poluição sonora, é possível vislumbrar a violação ao princípio da liberdade de crença de eventual vizinho sem crença ou dos que professam outros cultos religiosos. Na medida em que do interior de suas residências, estariam jungidos a ouvirem, diuturnamente, as pregações lançadas ao ar pelos aparelhos instalados na face externa das igrejas.

Ainda na linha de Marchesan, o tema da poluição sonora decorrente da liberdade de culto, que recrudescer com a utilização de som amplificado em cultos religiosos, gera incômodos e perturbações aos moradores do entorno.

A mesma autora relata que várias Promotorias de Justiça vêm firmando compromissos de ajustamento ou até mesmo ajuizando ações civis públicas contra “igrejas eletrônicas”, objetivando a implantação de projeto de contenção acústica, bem como regulando os horários das práticas religiosas.

Ressalta, ademais, que neste particular os tribunais têm entendido que a atividade deve ser exercida nos limites fixados na legislação ambiental para evitar a poluição sonora, reconhecendo a legalidade do exercício de poder de polícia pela autoridade administrativa e a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública.

Conclui-se que, a despeito da Liberdade Religiosa ser um direito fundamental da coletividade, deverá ser limitado, como neste caso ora tratado, para uma melhor otimização dos direitos humanos, na busca pela igualdade e aplicabilidade destes direitos.

4.3.6 Transfusão de Sangue: O Caso das “Testemunhas de Jeová”

Na busca pela otimização dos direitos fundamentais por meio da sua real aplicabilidade, haverá choques. No que se relaciona à Liberdade Religiosa, haverá grande oposição com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana quando

o direito às crenças religiosas se chocar contra a própria vida. É que acontece, por exemplo, com a renúncia das Testemunhas de Jeová ao transplante sanguíneo.

Quando a perda de sangue atinge, de modo aproximado, de 25% a 30% do volume sanguíneo, o indivíduo encontra-se em sério risco de vida. Desse modo, a transfusão sanguínea será necessária para o restabelecimento do volume intravascular e a restauração da capacidade de transporte de oxigênio. Pois a transfusão de sangue total é aconselhada para a recomposição de "déficits sintomáticos e concomitantes de transporte de oxigênio e volume sanguíneo" (MENITOVE, 1997, p. 988).

No entanto, em alguns casos, o paciente rejeita a transfusão sanguínea total, correndo grave risco de vida. É o que ocorre costumeiramente com os adeptos da corrente religiosa "As Testemunhas de Jeová".

Neste seguimento religioso, a transfusão sanguínea é um grave pecado, fazendo-os preferir a própria morte. Neste passo, há um sério conflito de seara constitucional entre a Liberdade Religiosa e o direito à vida.

O inciso II do art. 5º da CF/88, comanda que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Nesta esteira, seria mais fácil a resolução do problema porque o paciente poderia escolher a não aderir ao tratamento, assim como ninguém pode ser constrangido a ir ao médico.

Todavia, o art. 146 do Código Penal Brasileiro que proíbe o constrangimento a fazer algo que a lei não mande, abre exceção com relação "a intervenção médica ou cirúrgica, sem consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida".

Ademais, segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), o médico é obrigado a fazer a transfusão sanguínea no caso de perigo de vida, independente do consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Na orla das possibilidades aventadas, o médico estaria obrigado, por lei, a não ser em casos que houvesse alguma terapia alternativa (como a infusão de fluídos, como, ringer, soro à base de cloreto de sódio, etc), a fazer a transfusão de sangue, e não poderia ser responsabilizado por salvar vidas, conforme preleciona Cernicchiaro, (1999, p. 51). Neste mesmo prisma ressalva Kfoury Neto (1998, p. 173):

Entendemos que em nenhuma hipótese poder-se-ia buscar reparação de eventual dano – de natureza moral-junto ao médico: se este realizasse, p.ex., a transfusão de sangue contra a vontade do paciente ou de seu responsável- provado o grave e iminente risco de vida.

Em relação à jurisprudência brasileira, apesar de ainda não haver manifestação precisa do Supremo Tribunal Federal, os tribunais têm entendido com relação à superioridade do direito à vida sobre o direito à Liberdade Religiosa. Segundo o TJ/SP (2012):

(TJSP, Ap. Civ. 123.430-4 – Sorocaba – 3ª Câmara de Direito privado – relator Flávio Pinheiro – 07.05.2002 “Indenizatória – Reparação de danos – **Testemunhas de Jeová** – Recebimento de **transfusão de sangue** quando de sua internação – **Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida** – Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sanguíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos – Inexistência, ademais, de recusa expressa ao receber transfusão de sangue quando da internação da autora – Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece ser acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante – Recurso não provido”. *(grifos nossos)*)

E ainda no entendimento dos TJ/RS (2012):

TJRS, Apelação Cível 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS “Apelação cível. Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová. Recusa de tratamento. Interesse em agir. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento do paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares, Recurso desprovido”.

No campo moral, conclui-se complicado a harmonização destes dois direitos neste caso. Porque, se por um lado alguns defendem que não haveria mais exercício ou direito religioso sem a vida, para outros, entre estes, cristãos, muçulmanos e Testemunhas de Jeová, rebateriam que não importaria viver senão com o exercício pleno de sua fé.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religiosidade é um fenômeno que se relaciona com as esferas mais íntimas da consciência humana. Nesta moldura, é de basilar importância o direito à Liberdade Religiosa. Não só como um reprodutor da paz social, mas principalmente por ser um direito-fundamento a todo ordenamento jurídico-constitucional.

Este trabalho traçou um breve histórico do direito à Liberdade Religiosa e a sua influência nas cartas constitucionais. Também analisou as possibilidades, afirmações e limitações do direito à Liberdade Religiosa na CF/88 e normas relacionadas, além de ter buscado na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, posições que indicassem a composição e harmonização dos direitos de culto, de consciência e expressão.

Também foi explorado a real aplicabilidade do direito à Liberdade Religiosa em dias atuais, respondendo que rumo poderá se direcionar em face das antinomias que estão surgindo por causa do crescimento da pluralidade cultural, da diversidade religiosa e do relativismo, fatores que integram a sociedade hodierna, a exemplo do caso das Testemunhas de Jeová e os Adventistas.

Por fim, avaliou-se de que maneira as pessoas podem expressar as suas convicções em um ambiente onde outros indivíduos pensam e se comportam de maneira diversa de suas crenças.

Nesse contexto, alguns questionamentos foram respondidos tais como: Qual a importância de garantir ao ser humano o direito à Liberdade Religiosa? Historicamente, de que forma este direito foi sendo aplicado no ordenamento democrático? Como garantir este direito às gerações presente e futura? O direito à Liberdade Religiosa é um direito do passado? Pode ser preterida a liberdade de expressão religiosa na sociedade atual? O direito à Liberdade Religiosa poderá conviver com os outros direitos fundamentais?

Objetivou-se investigar os fundamentos históricos e jurídicos do direito à Liberdade Religiosa, em conexão com outros direitos fundamentais como a liberdade de consciência, pensamento e expressão na sociedade atual, em face da

conflitividade ainda existente e as antinomias decorrentes da interpretação destas liberdades.

Por meio das pesquisas realizadas, percebeu-se que a Liberdade Religiosa está no âmago das liberdades civis, originando e dando suporte para permanência delas.

Debruçando-se sobre a Constituição de 1988, de modo mais profundo, pôde-se identificar vários princípios e dispositivos que ladeiam a Liberdade Religiosa e a consagram como um direito fundamental da pessoa humana.

Sobre uma perspectiva mundivivencial, A Declaração Universal dos Direitos Humanos revela no seu preâmbulo, que uma das causas da sua criação é o desprezo e o desrespeito contra os direitos humanos.

A Declaração considera de basilar importância que os direitos fundamentais sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.

Diante deste primado norteador há de se questionar: se a Liberdade Religiosa é um direito fundamental humano e um dos fundamentos para consubstanciação da declaração universal de direitos humanos foi o desrespeito e desprezo por estes direitos, e se é essencial, segundo esta carta e outras no ordenamento internacional, que os Estados protejam os Homens da tirania e opressão, porque ainda persiste ou, talvez esteja a crescer, o vilipêndio às crenças íntimas?

Segundo dados da "Voice of Martyrs" (Voz dos Mártires), agência cristã que defende a Liberdade Religiosa, foram mortos mais seguidores de Jesus Cristo no último século do que em todos os séculos anteriores juntos.

Conforme o Global Evangelization Movement (2001) (Movimento de Evangelização Global) mais de 165 mil cristãos são mortos por ano, mais do que quatro vezes o número do século passado.

Na mesma sina, nos países intitulados de "Estados democráticos", sobre a influência do novo ateísmo ativista (Richard Dawkins, Peter Singer, Michael Ruse, Danniell Dennet, etc) e outras correntes, tem se levantado campanhas antirreligiosas por meio do deboche ou vilipêndio religioso.

Esquecem-se, no entanto, que muito além da liberdade de expressão, o ateísmo já por muitas vezes na história foi “religião.” Não aquela religião democrática ou libertária, mas muito mais aquela fundamentalista e intolerante.

Sob a liderança de “profetas ateus”, como Joseph Stalin, Enver Hoxha, Pol Pot, Mao Tsé Tung e mais recente Kim Jong Il, milhares de vidas foram ceceadas por causa da intolerância religiosa e da estupidez humana.

Mediante os questionamentos propostos, será que a luta pela Liberdade Religiosa findou na Paz de Westfália, no fim das guerras religiosas? Será que algum dia ela findou ou ainda terá fim?

Ter-se-á fim ou não, não se pode saber. Contudo, se conheceu e conhecerá aqueles que lutaram e lutarão por esta liberdade que junto com a do pensamento protegem as áreas mais íntimas do ser humano.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. (tradução da Ed. 1. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. Ed. 5.) São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADRAGÃO, Paulo Polido, **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra. Almedina, 2002.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Ed.3. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

ALEXY, Robert. **“Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático”** (trad. Luis. A. Heck), Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Vol.17, 1999.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**. Vol. 2, Ed. 1, Organizado por Américo Jacobino Lacombe. Textos Jornalísticos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1987.

BARRETO, Maria Luiza Whately. **Exercício da Liberdade Religiosa**, Revista dos Tribunais, ano 4, nº 14, março-janeiro 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro Bastos, **Manual de Direito Constitucional**, Ed. 21. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____ **Curso de direito constitucional**. Ed. 21. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____ **Hermenêutica e interpretação constitucional**, Ed. 2. São Paulo: Celso Bastos Editor.

BASTOS, Celso Ribeiro/ Ives Gandra Martins. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988-1989**. Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1988-1989.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. **Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença**, Revista de direito constitucional e internacional. Ano 09, nº 36, julho-setembro 2001.

BIBLIA. **Bíblia Sagrada**. Português Inglês. NVI- NIV. São Paulo. Ed. Vida. 2003.

BOBBIO, Norberto, – **A era dos direitos** (1909) - Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.- Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier,2004.- 4º reimpressão.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.828 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jun 2012.

_____. **Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 20 jun.2012.

_____. **Constituição (1924) Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 15 mai. 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de Teoria Geral dos Direito Fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada**, Ed. 2. São Paulo, Saraiva, 2001.

BURDEAU, Georges. *Les libertes publiques*. Ed. 3. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1966.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Ed. 6. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.

CAPPELI, Silva. **A Poluição Sonora e a Tutela do Meio Ambiente pelo Ministério Público: a Experiência Brasileira – do direito de vizinhança à tutela dos interesses difusos.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Transfusão de Sangue.** In: Revista Jurídica n. 262, ago/1999.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Réplicas às críticas tecidas ao nosso artigo.** In: Revista Jurídica, n. 246, Porto Alegre- RS: Notadez, abr/98.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

_____. **Elementos de Direito Constitucional.** Ed. 3. São Paulo: RT, 2000.

CUNHA, Paulo Ferreira, **A Constituição Viva: Cidadania e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário jurídico**, Vol. 3, Ed. 10. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena, **Dicionário jurídico**, Vol. 3, São Paulo: Saraiva.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **O ensino religioso nas escolas públicas: exegese do § 1º do art.210 da CF de 05.10.1988.** Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e ciência política. Ano 5, nº 20, julho-setembro de 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional.** Ed. 9. Ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2001

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. Ed. 2, São Paulo: Max Limonad, 1999.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**, Ed. 1, São Paulo: Saraiva, 2000.

FREYRE, Gilberto. **Casa- Grande e Senzala**. Ed. 35. Rio de Janeiro: Recor, 1999.

GAARDER, Justein *et al.* **O livro das religiões**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

GARCIA, Maria, **A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

GARVEY, H. John. **What freedoms for?** Cambridge: Harvard University Press, 2000.

GODOY, Arnaldo Moraes. **A Liberdade Religiosa nas constituições do Brasil**, Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 09, nº. 34, janeiro-março 2001.

GUEDES SORIANO, Aldir, **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Direito à Liberdade Religiosa sob a perspectiva da democracia liberal**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. (Trad. Luis A. Heck da Ed. 20. alemã). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdades: o direito à vida, a eutanásia e o aborto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**, Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LANARES, Pierre, **Liberte religious e dans les conventions internationales et dans le droit public general**; these presentee a l'universite. Roanne: Horvath, 1964

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Ed. 8. rev.atualiz. São Paulo: Método, 2005.

_____. **Direito Constitucional esquematizado**. Ed. 11. rev.atualiz. São Paulo: Método, 2007.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. (trad. Ari Ricardo Tank Brito). São Paulo: Hedra, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. Ed. 14. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, Ed. 7. Malheiros Editores, 1999.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Poluição Sonora**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

MARTINS, Humberto. **Liberdade Religiosa e Estado Democrático**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

MARTYRS, Voice of the; TALK, .dc. **Jesus Freaks**. Tulsa, OK: Albury Publishing, 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.). **Direito à Liberdade Religiosa: desafio e perspectivas para o século XXI**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. Belo horizonte: Fórum, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**, Ed. 2. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

_____. **Os direitos individuais e suas limitações: Breves reflexões**. In: MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES MACHADO, Jónatas Eduardo, **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade dos direitos dos cidadãos.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

_____. **Tempestade perfeita? Hostilidade à Liberdade Religiosa no pensamento teórico-jurídico.** In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

MENITOVE, Jay E. **Transfusão sanguínea.** In: Cecil, Tratado de medicina interna, Ed. 20. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997.
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n.7.210, de 11.7.1984.** Ed. 8. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Ed. 3. Tomo IV, Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946.** Tomo IV, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1963.

_____. **Comentários à Constituição de 1967: com a emenda nº1/1969.** V.5. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

_____. **Comentários à Constituição de 1967. Tomo IV.** São Paulo: RT, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Direito Constitucional**, Ed.13. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de Direito Constitucional.** Ed. 6. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MOVIMENTO DE EVANGELIZAÇÃO MUNDIAL. **Situação da Missão Global 2001, no contexto dos séculos 20 e 21.** Disponível em:
<http://www.farsinet.com/pwo/world_mission.html>. Acesso em: 20 jun. 2012.

NALINI, José Renato, **Liberdade Religiosa na experiência brasileira**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

NAVARRO, Sacha Calmon. **Curso de direito tributário brasileiro**, Ed.4. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NÓBREGA, Francisco Adalberto. **Deus e Constituição: a tradição brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções**.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religiao-ou-nas-conviccoes.html>>. Acesso em: 30 jun.2012

_____. **Declaração Universal Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948.

Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.html>> Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966**.

Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2012.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri, **O respeito, pelo Poder público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concursos públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. 3., São Paulo: Max Limonad, 1997

RANGEL, Vicente Marrota. **Direito e Relações Internacionais**, Ed. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1999.

SALLES, Tânia. **Poluição Sonora**. Disponível em:
<<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id12.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

SANTOS, Lourdes Simas. **Da proteção à liberdade de religião ou crença**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 4, jul./dez. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel, **O Crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Ed. 21. Ver. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**, Ed.13. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**, Ed.24. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA MARTINS, Ives Gandra d. **Liberdade Religiosa após o Concílio Vaticano II**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **A proteção constitucional da Liberdade Religiosa**. Revista de Informação Legislativa. Ano 40, nº. 160, outubro-dezembro 2003.

SIMAN, Felipe Valente. **Recusa de transfusão de sangue e direito da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional**. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7032>. Acesso em: 10 ago. 2012.

SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos, **Religião e neutralidade do Estado**. In.: Coleção Fórum de Direitos Fundamentais. (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (coord.)). Belo horizonte: Fórum, 2009.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **La Democracia en América**. 1ed. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. V.5. São Paulo:Atlas, 2001.

WEINGARTNER NETO, Jayme, **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.